



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

RODRIGO AUGUSTO FERREIRA

**PERÍCIA CRIMINAL: DAS PREVISÕES LEGAIS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO
BRASIL, AOS EXAMES PERICIAIS MAIS EXPRESSIVOS REALIZADOS NA REGIÃO DA
CIDADE DE ASSIS-SP, NO ANO DE 2020.**

**Assis/SP
2021**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

RODRIGO AUGUSTO FERREIRA

PERÍCIA CRIMINAL: DAS PREVISÕES LEGAIS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL, AOS EXAMES PERICIAIS MAIS EXPRESSIVOS REALIZADOS NA REGIÃO DA CIDADE DE ASSIS-SP, NO ANO DE 2020.

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Rodrigo Augusto Ferreira
Orientador(a): Maria Angélica Lacerda Marin

Assis/SP
2021

FICHA CATALOGRÁFICA

F383p FERREIRA, Rodrigo Augusto
Perícia criminal: das previsões legais e evolução histórica no Brasil, aos exames periciais mais expressivos realizados na região da cidade de Assis SP, no ano de 2020 / Rodrigo Augusto Ferreira. – Assis, 2021.

67p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Dra. Maria Angélica Lacerda Marin

1.Perícia 2.Exame criminal 3.Criminalística

CDD 341.4348

PERÍCIA CRIMINAL: DAS PREVISÕES LEGAIS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA
NO BRASIL, AOS EXAMES PERICIAIS MAIS EXPRESSIVOS REALIZADOS
NA REGIÃO DA CIDADE DE ASSIS-SP, NO ANO DE 2020.

RODRIGO AUGUSTO FERREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto
Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do
Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão
examinadora:

Orientador: _____
Maria Angélica Lacerda Marin

Examinador: _____
Aline Silvério Paiva Tertuliano da Silva

AGRADECIMENTOS

A Deus, por oportunizar o meu viver, me guardar e iluminar os caminhos de minha jornada.

Aos meus pais, por me conceberem, me amarem e proporcionarem as bases morais e educacionais, sem as quais não poderia me tornar a pessoa que sou.

À minha amada esposa, Silvia Fernandes Chadi Ferreira, que sempre me incentivou a cursar Direito, e me encorajou a manter-me firme até o final do mesmo, muitas vezes carregando sozinha a árdua tarefa dos cuidados iniciais com nossa bebê, Lara Chadi Ferreira, quando de minhas ausências em razão da dedicação aos estudos.

À minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Maria Angélica Lacerda Marin, por me aceitar como orientando, pela atenção, empenho e incentivo ímpares, e também pela positividade, capaz de apaziguar os ânimos em meio aos momentos mais conturbados que surgiram no decorrer do trabalho

Aos professores do curso de Direito da FEMA, pelo profissionalismo e competência, sempre empenhados em fornecer ensino de qualidade, proporcionando conhecimentos sólidos essenciais para a idealização deste trabalho e para minha formação acadêmica.

RESUMO

Este trabalho descreve a realização de levantamento estatístico da quantidade de exames periciais criminais realizados pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Assis no ano de 2020, elencando e analisando as cinco principais espécies identificadas, passando também pela exposição de aspectos legais e de evolução histórica da Perícia Criminal brasileira, objetivando proporcionar aos operadores do Direito e à sociedade maior proximidade com a área técnico-científica. Para tal, os dados obtidos sobre o quantitativo de cada espécie de exame pericial foram tabelados e analisados, resultando nos exames de constatação provisória de substância entorpecente, em locais de furto, em peças, em locais de acidente de trânsito e em locais de dano como os cinco maiores representantes em termos de quantidade dentre os exames periciais realizados naquela região.

Palavras-chave: Perícia; Criminalística; Exames criminais.

ABSTRACT

This paper describes the statistical survey of the forensic examinations number carried out by the Assis Criminalistics Forensics Team in 2020, listing and analyzing the five main identified species, also passing through the exposition of legal aspects and historical evolution of the Brazilian Criminal Forensics, aiming to provide to Law operators and society to be closer to the technical-scientific area. To this end, the data obtained about quantity of each kind of forensic examination were tabulated and analyzed, resulting in the provisional narcotic substances testing, in places of theft, on objects, in places of traffic accident and in places of damage such as the five largest representatives in terms of quantity among the forensics examinations carried out in that region.

Keywords: Forensics; Criminalistics; Criminal examination.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Distribuição percentual entre os cinco principais exames periciais realizados pela EPC-Assis no ano de 2020 frente à somatória de todos os demais exames.....	45
Figura 2: Fragmentos de impressão digito-papilar evidenciados por pó de revelação branco em suporte preto (a) e pó de revelação preto em suporte branco (b).....	47
Figura 3: Teste positivo para maconha (existência de THC) sobre papel filtro (a) e para cocaína no tubo de ensaio (b).	50
Figura 4: Característica geral do instrumento constritor em caso de enforcamento, bem como protusão cianótica da língua (a), e demarcação das tramas do instrumento constritor (b).	55
Figura 5: Exame prévio em revolver (a), apresentando quantidade e condições da munição e alinhamento em relação ao cano, e exame prévio em pistola (b). Três ferimentos em tecido humano, provocados por entrada de projétil de arma de fogo (c) e fragmento de impressão digito-papilar em cartucho, após aplicação de pó revelador (d).....	57
Figura 6: Homicídio cometido por golpes de faca e arma de fogo (a) bem como por arma branca do tipo cortante (b).....	58
Figura 7: Pegada de pé direito, descalço, demarcada por sangue (a) e marca de pneumático de veículo automotor (b).	59
Figura 8: Local de exame realizado antes (a) e após (b) a aplicação de Luminol.	60
Figura 9: Lesões originadas durante defesa, provocadas por arma de fogo (a) e por arma branca cortante (b).	61

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Exames periciais procedidos pela EPC-Assis no ano de 2020.....	43
--	----

SUMÁRIO

1. ASPECTOS LEGAIS RELACIONADOS À PERÍCIA CRIMINAL.....	13
1.1. PROVA	13
1.1.1. Conceito.....	13
1.1.2. Da classificação das provas	15
1.1.2.1. Quanto ao objeto.....	15
1.1.2.2. Quanto ao valor (ou efeito).....	15
1.1.2.3. Quanto ao sujeito (ou causa)	16
1.1.2.4. Quanto à forma (ou aparência)	16
1.2. PERITOS COMO AUXILIARES DA JUSTIÇA.....	16
1.3. PERITOS	17
1.3.1. Espécies de Peritos	17
1.3.2. Assunção do encargo, vedação ao exercício e suspeição	18
1.3.3. Número de Peritos	19
1.3.4. Divergência entre Peritos e o aceite/rejeição do laudo pelo Juiz	20
1.3.5. Indeferimento de perícia.....	21
1.3.6. Interferência das partes na Perícia.....	21
1.4. LAUDO PERICIAL	22
1.5. PERÍCIAS	23
1.5.1. Determinação das Perícias.....	23
1.5.2. Exame de corpo de delito - finalidades, espécies e indispensabilidade.....	23
1.5.3. Consequências da falta de exame de corpo de delito e suprimento pela prova testemunhal.....	24
1.6. CADEIA DE CUSTÓDIA.....	26
2. SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PERÍCIA CRIMINAL NO ESTADO DE SÃO PAULO / NO BRASIL	32
2.1. OS PRIMEIROS PASSOS DA PERÍCIA CRIMINAL NA NOVA COLÔNIA PORTUGUESA, O BRASIL	32
2.2. AVANÇOS NORMATIVOS E CURSO QUE DERAM AVANÇO EXPRESSIVO PARA A CRIMINALÍSTICA NO FINAL DO SÉCULO XIX E COMEÇO DO SÉCULO XX	33

2.3. A CONTRIBUIÇÃO DO PERITO CRIMINAL OCTÁVIO EDUARDO DE BRITO ALVARENGA PARA A CRIMINALÍSTICA BRASILEIRA	35
2.4. A PERÍCIA CRIMINAL E A REALIZAÇÃO DO PRIMERO CONGRESSO NACIONAL DE POLÍCIA TÉCNICA	37
2.5. A PERÍCIA CRIMINAL PÓS PRIMEIRO CONGRESSO NACIONAL DE POLÍCIA TÉCNICA, E A REALIZAÇÃO DO SEGUNDO CONGRESSO NACIONAL DE POLÍCIA TÉCNICA	38
2.6. A PERÍCIA CRIMINAL PÓS SEGUNDO CONGRESSO NACIONAL DE POLÍCIA TÉCNICA E NOS DIAS ATUAIS.....	40
3. OS PRINCIPAIS EXAMES PERICIAIS REALIZADOS PELA EQUIPE DE PERÍCIAS CRIMINALÍSTICAS DE ASSIS NO ANO DE 2020	42
3.1. QUANTITATIVO DE EXAMES PERICIAIS REALIZADOS	42
3.2. ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES PERICIAIS QUE ENVOLVEM OS CINCO CRIMES DE MAIOR REPRESENTATIVIDADE QUANTITATIVA ATENDIDOS PELA EPC-ASSIS.....	45
3.2.1. Exame pericial em local de Furto	46
3.2.2. Exame pericial de constatação de substância entorpecente.....	48
3.2.3. Exame pericial em peças.....	50
3.2.4. Exame em local de acidente de trânsito	51
3.2.5. Exame pericial em local de Danos.....	53
3.3. ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES PERICIAIS QUE ENVOLVEM OS CRIMES DE HOMICÍDIO, SUICÍDIO E ROUBO, VISTO SUAS RELEVÂNCIAS JURÍDICAS	54
3.3.1. Exame pericial em local de suicídio	54
3.3.2. Exame pericial em local de homicídio.....	56
3.3.3. Exame pericial em local de Roubo	61

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo investigar quais perícias criminais apresentam maior representatividade dentre as procedidas no ano 2020 pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Assis (EPC-Assis), cuja área de atendimento compreende a área da cidade sede da equipe e de outras doze cidades de seu entorno, quais sejam Campos Novos Paulista, Cândido Mota, Cruzália, Florínea, Ibirarema, Lutécia, Maracá, Palmital, Paraguaçu-Paulista, Pedrinhas Paulista, Platina e Tarumã.

A figura da Perícia Criminal está prevista no Código de Processo Penal Brasileiro, o qual teve sua última edição legislativa advinda do decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Desde então, sua existência e importância somente reverberaram com a evolução tecnológica dos meios de comunicação, através dos quais as atividades periciais foram veiculadas de forma mais acessível em séries e noticiários televisivos. No entanto, embora a atividade pericial mencionada esteja majoritariamente relacionada a crimes contra a vida, como os casos emblemáticos de Isabella Nardoni, Mércia Nakashima e dos von Richthofen, existe uma vasta gama de situações em que se demanda a atuação pericial, as quais serão aqui analisadas.

Em título de hipótese, acredita-se que os exames periciais criminais de maior representatividade quantitativa sejam locais de crime de furto, de acidentes de trânsito, de dano, exames de constatações de substância entorpece e em peças advindas de locais de crime. Não obstante, no tocante à representatividade qualitativa, dissertar-se-á adicionalmente sobre exames periciais em locais de homicídio, de suicídio e de roubo.

A relevância das discussões contidas nesta pesquisa reside em se apontar as perícias criminais de maior representatividade na região de Assis-SP, procedidas no ano de 2020, ao mesmo tempo em que apresenta os aspectos criminalísticos envolvidos nesses levantamentos periciais. Assim, objetiva-se que operadores do Direito alcancem maior proximidade com o tema e com a área técnico-científica, e que a sociedade possa conhecer mais profundamente as atividades do mundo pericial, visto a curiosidade que o tema desperta e sua importância para o esclarecimento da autoria e materialidade das infrações penais que deixam vestígio.

O desenvolvimento da pesquisa se dará, inicialmente, por revisão bibliográfica que abarque o tema pericial, caminhando pela coleta e utilização de dados estatísticos obtidos da Equipe de Perícias Criminalística de Assis, extraídos de seus registros de solicitações de exames periciais. De posse dos dados, serão elencados os 5 (cinco) exames periciais mais representativos, sobre os quais serão tecidos comentários e análises. Além desses, os exames relacionados a homicídio, suicídio e roubo também serão abordados, visto sua significativa importância no mundo jurídico.

Dentre os autores que contribuirão para a pesquisa destacam-se, Fernando Capez, com a obra “Curso de Processo Penal”, Guilherme de Souza Nucci, com a obra “Curso de Direito Processual Penal” e Edimar Cunico, com a obra “Perícia em Locais de Morte Violenta, Criminalística e Medicina Legal”.

A pesquisa reger-se-á por meio de 3 (três) capítulos: o primeiro trará uma revisão bibliográfica em termos legais acerca do tema Pericial; o segundo buscará apresentar elementos de sua evolução histórica no Brasil/Estado de São Paulo; e o terceiro abordará os dados estatísticos quantitativos relacionados aos exames Periciais procedidos pela EPC-Assis no ano de 2020, os quais receberão comentários e análises.

1. ASPECTOS LEGAIS RELACIONADOS À PERÍCIA CRIMINAL

Este capítulo abordará questões legais relacionadas ao tema pericial, tais como a teoria geral da prova, a figura do Perito Criminal e os pontos que circundam sua atuação, a Perícia e o Laudo Pericial, bem como a recente instituição normativa da Cadeia de Custódia.

1.1. PROVA

A prova constitui elemento essencial para a instrução do Inquérito Policial e do Processo Criminal. Por esta razão, a presente seção busca apresentar os aspectos gerais que envolvem a temática.

1.1.1. Conceito

O termo “prova” origina-se de *probatio* (ensaio, verificação, exame, confirmação etc.). Deste, deriva o verbo provar (*probare*), ensaiar, verificar, examinar. Em Processual Penal, a finalidade da prova é a de conduzir o magistrado ao alcance de sua convicção (certeza íntima) acerca de elementos essenciais de um fato litigioso.

Segundo ensinamentos de Capez (2020, p. 383-384), todas as circunstâncias, fatos ou alegações inerentes ao litígio, sobre os quais recaiam incertezas, compreendem objetos de prova que, por suas importâncias processuais, visto poderem influir na resolução processual e responsabilização penal, demandam ser provados ao magistrado.

O sistema de valoração da prova adotado pelo Código de Processo Penal Brasileiro, como regra geral, é a do livre convencimento motivado do juiz (ou persuasão racional). Nesse sistema, o juiz “estar livre” não significa que ele possa expressar sua opinião pessoal acerca do caso, mas sim que ele goza de liberdade na apreciação da prova, ou seja, sua convicção é extraída das provas produzidas dentro da legalidade no curso do processo, devendo fundamentar sua decisão. Sobre a temática da relevância da prova na construção da convicção do magistrado, Nucci ensina que:

(...) mesmo quando o acusado confessa a prática do crime, podendo-se apurar tanto materialidade quanto autoria, trata-se apenas de uma suposta verdade, leia-se, a suposição do que realmente ocorreu. É preciso muito mais para uma condenação, de forma que o conjunto probatório é o panorama mais seguro para se ter uma noção do que se passou no plano da realidade. Prova entrelaça-se, sutilmente, com convencimento. Se a prova é convincente, o fato deve ter acontecido daquela forma, como retratado pela mencionada prova. (NUCCI, 2020, p. 426)

Um outro sistema que vigora no Brasil, como exceção à regra geral, é o da íntima convicção (ou da certeza moral do juiz) nas decisões do Tribunal do Juri, onde o jurado, ao votar, não fica adstrito a motivar suas decisões, e o magistrado somente terá que motivar o *quantum* da pena.

Vale ressaltar que, no âmbito do CPP, nenhuma prova considerada isolada tem seu valor absoluto, possuindo sim um valor relativo, visto que o juiz, via de regra, analisará todo o conjunto probatório ao construir sua convicção.

Dentro do estudo da teoria geral das provas existem fatos que independem juridicamente de serem provados e outros que devem o ser. A classificação trazida por Capez (2020, p. 384) sobre os fatos que independem de provas são:

- Fatos axiomáticos: aqueles que são evidentes de forma que, uma vez os sendo, a convicção acerca destes já está formada, não demandando prova para os mesmos. A título exemplificativo, tem-se o caso de um ciclista que é atropelado por uma jamanta e seu corpo é separado em pedaços, em cujo exame cadavérico interno é dispensado (CPP, art. 162, parágrafo único), visto ser evidente a causa mortis;
- Fatos notórios: aqueles para os quais a verdade já é sabida, tais como “o fogo queima”, “água molha” ou “a pedra solta de uma determinada altura cai em direção ao centro da Terra”. Aqui se aplica o princípio “o notório não necessita de prova”;
- Presunções Legais: aquelas cujo entendimento decorrem de própria lei, não comportando prova em sentido contrário. Retoma-se aqui o exemplo clássico de que não se poderá provar que um menor de 18 anos detinha plena capacidade de entendimento acerca de um fato criminoso por ele cometido, visto a lei o classificar como incapaz, para esse efeito.

- Fatos irrelevantes (inúteis): aqueles que, verdadeiros ou não, não dizem respeito à solução da causa.

Todos os demais fatos, juridicamente relevantes, devem ser provados.

1.1.2. Da classificação das provas

A lei não denota uma classificação própria acerca das provas. Estas são vastas e trazidas, usualmente, de forma doutrinária. Algumas classificações defendidas por Capez (2020, p. 418-419) são quanto ao objeto, ao valor (ou efeito), ao sujeito (ou causa) e à forma (ou aparência), sendo adiante apresentadas.

1.1.2.1. Quanto ao objeto

Aqui, o objeto da prova são os fatos cuja existência necessita de demonstração. Podem ser **direta**, quando a prova referir-se diretamente ao fato, e **indireta**, quando o alcance do fato principal é atingido através de um raciocínio lógico-dedutivo, considerando fatos secundários relacionados ao principal, o que se observa no caso de álibi.

1.1.2.2. Quanto ao valor (ou efeito)

São provas que se subdividem em **plena**, sendo aquela que é a convincente ou necessária para a formação da convicção do magistrado, a exemplo aquela exigida para uma condenação, ou **não plena (indiciária)**, quando a convicção trazida com a prova se perfaz com mera probabilidade, desprovida de certeza, apresentando-se tecnicamente na legislação como “indícios veementes”, “fundadas razões”, dentre outras.

1.1.2.3. Quanto ao sujeito (ou causa)

Resumem-se em prova **real**, que é aquilo externo e distinto da pessoa, e que confirma alguma afirmação, tal como um lugar, uma arma, um organismo, e prova **pessoal**, intrinsecamente ligada a pessoa humana, consistindo em afirmações pessoais e conscientes, obtidas em interrogatórios, depoimentos e conclusões periciais.

1.1.2.4. Quanto à forma (ou aparência)

Esta comporta três subclassificações sendo a primeira a **testemunhal**, que consistente no depoimento por pessoa estranha ao processo sobre fatos inerentes ao litígio e, por ela, conhecidos; a segunda a **documental**, constituída por meio de documentos; e a terceira a **material**, constituída por meios físicos, químicos ou biológicos (exames, vistorias, corpo de delito, etc.)

1.2. PERITOS COMO AUXILIARES DA JUSTIÇA

No transcorrer de um Processo Penal, prevê-se a atuação de, ao menos, três figuras que protagonizam o mesmo, quais sejam as Partes e o Juiz. Entretanto, muitos são os sujeitos processuais que podem contextualizar o processo. Estes se subdividem em principais e acessórios, os segundos também conhecidos como colaterais. Os sujeitos principais caracterizam-se pelo fato de sua presença ser indispensável à existência da relação jurídico-processual, ao passo que os sujeitos acessórios, embora não sejam indispensáveis para a existência de tal relação, atuam na mesma em determinados momentos.

Dentre os sujeitos processuais acessórios encontram-se os Auxiliares de Justiça e, dentre esses, o Perito e o Intérprete.

O Perito é aquele que detém especialidade em determinada matéria, sendo uma de suas atribuições auxiliar a justiça, esclarecendo, da forma como for, pontos que fujam da abrangência de conhecimento jurídico do magistrado.

O Intérprete é aquele que detém conhecimentos em língua estrangeira ou linguagem específica e que intermedia a comunicação da pessoa que é ouvida em juízo com o magistrado e as partes.

Ambos, por figurarem como auxiliares da justiça, obedecem aos mesmos preceitos de suspeição a que os juízes estão sujeitos, visto a disposição legal do Art. 274 do CPP:

Art. 274. As prescrições sobre suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável.

1.3. PERITOS

O Perito é aquele auxiliar da justiça que trará subsídios ao magistrado para que este possa verificar e analisar fatos que demandem conhecimento técnico específico. Por força do Art. 159 do CPP, o Perito Oficial deve ser aprovado em concurso de provas e títulos e ser portador de diploma de nível superior.

1.3.1. Espécies de Peritos

A leitura do Art. 275 do CPP permite inferir a existência de duas espécies de Peritos, aqueles de natureza Oficial e os de natureza não Oficial. Para o primeiro, se dispensa o compromisso de bem desempenhar sua função, visto o compromisso em tela já se apresentar subentendido, uma vez sua investidura na função estar pautada pela lei, ao passo que, o segundo, cuja nomeação é livre pelo magistrado (porém nos termos disciplinados no art. 159, §§ 1º e 2º, do CPP), não faz parte dos quadros funcionais do Estado e, assim, deverá prestar o referido compromisso (NUCCI, 2020, p. 628).

Analogamente à Jurisdição, que pode ser Estadual ou Federal, cuja competência está intimamente ligada ao tipo de crime a ser apurado e julgado, os Peritos Oficiais também coexistem em nível Estadual e Federal, estes pertencentes ao quadro de servidores da Polícia Federal, e aqueles subordinados à Pasta da Secretaria Estadual de Segurança Pública de cada Estado da nação. Atualmente, dentre os 27 Estados da Federação, em 9 (Acre, Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão Minas Gerais, Piauí, Rio de Janeiro e Roraima) há vinculação funcional dos Peritos à Polícia Civil, já nos outros 18

(Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins) encontram-se desvinculados, estando ligados administrativamente à Secretaria Estadual de Segurança Pública.

1.3.2. Assunção do encargo, vedação ao exercício e suspeição

A obrigatoriedade de aceitação do encargo pelo Perito Nomeado é firmada pelo Art. 277 do CCP. No entanto, há ressalva expressa no sentido de que há possibilidade de não aceitação somente no caso de “(...) escusa atendível (...)”. Em sendo nomeado e não havendo o comparecimento, é admissível a condução coercitiva do Perito (Art. 278, CPP).

No tocante à vedação ao exercício, o Art. 279 do CPP traz as previsões em que o Perito estará impedido de exercer sua função.

Uma dessas previsões refere-se às interdições de direito a que podem estar sujeitos os Peritos, contidas nos incisos I e II do Art. 47 do Código Penal, que consistem tanto na interdição temporária do exercício de cargo, função ou atividade pública, como também de profissão, atividade ou ofício que dependa de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público.

Outra previsão de impedimento para o exercício de suas funções ocorre quando o perito venha prestar depoimento no processo, ou tenha opinado anteriormente sobre o objeto da perícia. (Art. 279, II, Art. 112 c/c Art. 252, II e III, e Art. 254, IV, CPP).

A lei também impõe vedação ao exercício das atividades de perito para os analfabetos e para os menores de 21 anos. Tal disposição seria vazia de conteúdo e aplicabilidade segundo lições de Nucci, visto os peritos oficiais serem concursados e, assim como os não oficiais, detentores de certificação de nível superior (Art. 159 e §1º, CPP), o que já afasta de inicial a questão do analfabetismo e, via de regra, a questão da minoridade dos 21 anos, pois dificilmente se alcança tais atributos com menos de 21 anos. Outra questão relevante é a condição de “plenamente capaz aos atos da vida civil” que a edição do novo Código Civil passou a conferir ao maior de 18 anos, o que remete a uma falta de senso proibir alguém do exercício da atividade de Perito somente pelo fato do mesmo ter menos de 21 anos (NUCCI, 2020, p. 629).

No que tange a suspeição, embora genericamente já mencionado - suspeição para auxiliares da justiça - o tema é retomado de forma específica pelo Art. 280 do CPP, cujo teor indica a aplicabilidade aos Peritos, no que couber, das mesmas regras de suspeição a que os magistrados estão sujeitos (Art. 254, CPP), o que é razoável, visto deterem um enorme grau de influência na convicção do juiz, devendo agir com total imparcialidade.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

A doutrina defendida por Nucci sustenta que o rol de possibilidades por meio dos quais o juiz se encontrará em situação de suspeição (Art. 254, CPP) não seja exaustivo, mas sim exemplificativo:

(...) temos defendido que o rol do Art. 254 do CPP (suspeições de magistrado) é apenas exemplificativo, podendo haver outras causas, conforme o caso concreto. Essa visão tem por finalidade garantir o juiz imparcial. A maior parte dos Tribunais Estaduais e Regionais pretende impor um rol taxativo para o art. 254; entretanto, essa posição nos parece simplista demais, sem um fundamento convincente. (NUCCI, 2020, p. 631)

1.3.3. Número de Peritos

A redação primária do Art. 159 da Lei Processual Penal Brasileira previa, de forma genérica, que os exames de corpo de delito e outras perícias fossem realizadas "(...) por peritos oficiais (...)", deixando uma lacuna em termos do quantitativo exato de servidores necessários ao exame. A Lei nº 8.862/94 buscou sanar tal deficiência, alterando o referido caput e determinando o quantitativo de 2 (dois) Peritos para os fins contidos no mesmo. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.690/08, a expressão relacionada ao quantitativo de

Peritos teve sua escrita alterada para o singular, remetendo à necessidade de apenas 1 (um) Perito Oficial para a realização das perícias e exames de corpo de delito.

Quando da falta do Perito Oficial, o § 1º do mesmo artigo abre previsão para que o exame seja realizado por “...**2 (duas)** pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame”, redação também atualizada pela Lei nº 11.690/08. Nesse contexto, Nucci comenta sobre a atuação de apenas um Perito não oficial:

Quando o laudo for elaborado por um só perito não oficial é considerado prova ilícita e deve ser refeito. O indeferimento de pedido nesse sentido dá margem à impetração de mandado de segurança. A urgência é justificada para que a prova não se perca diante do decurso do tempo. (NUCCI, 2020, p. 449)

Ainda se valendo da Lei nº 11.690/08, o legislador fez referência à perícia complexa, entendida como aquela cuja abrangência se dê sobre mais de uma área de conhecimento especializado, ao trazer o §7º ao artigo ora analisado, permitindo a designação de **mais de um** Perito Oficial para a realização da mesma.

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por **2 (duas)** pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

[...]

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de **mais de um** perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico (grifo nosso).

1.3.4. Divergência entre Peritos e o aceite/rejeição do laudo pelo Juiz

Conforme comentado, a lei passou a exigir apenas um perito oficial para a realização dos exames periciais, prevendo a atuação de dois peritos, quando não oficiais. Nesse segundo contexto, é possível que haja divergência entre os mesmos, ocasião em que deverão consignar as divergências em seções a parte no laudo, assim como as respostas a quesitos em separado ou, à sua escolha, redigirem cada um seu próprio laudo (Art. 180, CPP).

Nucci (2020, p. 462) leciona no sentido de que, em ocorrendo tal divergência, o magistrado possa (não sendo uma obrigatoriedade) nomear um terceiro Perito, o chamado Perito desempatador.

Nesse ensejo, cabe apreciar a redação do Art. 182 do CPP que externa a previsão do Juiz não permanecer adstrito ao laudo do Perito, podendo aceitar ou rejeitar seu conteúdo no todo ou em parte.

Assim, retomando a questão da divergência entre Peritos, e se valendo da disposição legal do Art. 182 do CPP, caso as considerações dos expertos incorram em divergência, o Juiz poderá acatar uma das posições ou rejeitar ambas (julgando, nesse segundo caso, com base nas demais provas carreadas ao processo). Se, havendo a divergência, ocorrer a nomeação do Perito desempatador, e as teses apontarem para um “dois contra um”, o Juiz decidirá livremente qual tese adotará, no entanto, apresentando o desempatador uma terceira hipótese frente aos demais, ou o Juiz decidirá livremente sobre uma das três teses, ou definirá a produção de nova perícia (NUCCI, 2020, p. 462)

1.3.5. Indeferimento de perícia

Na ótica dos princípios da economia processual e duração razoável do processo, se torna lógica a taxação prevista na lei (Art. 184, CPP) em relação à atuação das autoridades policial e judiciária, no sentido de indeferir o requerimento de perícia solicitado pelas partes quando este se mostrar descabido para a resolução do caso ou meramente protelatório.

Todavia, o mesmo artigo apresenta expressa ressalva para esta negativa no tocante ao exame de corpo de delito, de forma a se evitar que autoridades mais afoitas suprimam a necessária prova de materialidade dos crimes que deixam vestígio (NUCCI, 2020, p. 464).

1.3.6. Interferência das partes na Perícia

Via de regra as partes não podem interferir na nomeação dos Peritos. No entanto é possível que, no curso do processo, se verifique a interferência de alguma das partes na Perícia. Nesse sentido, disposição legal atribui “...ao Ministério Público, ao assistente de

acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado...” a faculdade para a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (Art. 159, §3º, CPP).

A atuação do assistente técnico é permitida somente após admissão pelo magistrado e finalização dos exames, com emissão do respectivo Laudo Pericial, por parte do Perito Oficial (Art. 159, §4º e §5º, inc. II, CPP). Nucci apresenta crítica acerca da necessidade de permissão para a atuação do assistente técnico somente após admissão pelo magistrado:

(...) torna-se natural poderem fazê-lo, se possível, desde a fase policial. Não há necessidade alguma de se aguardar a chegada dos autos em juízo, já com a ação penal instaurada. Ademais, acompanhar a prova pericial no momento em que é realizada (fase investigatória) é o objetivo maior. Conforme o caso, se for bem-feita, nem mesmo ação penal haverá, pois é possível não se comprovar a materialidade ou mesmo a autoria da infração penal. (NUCCI, 2020, p. 451)

Quando determinados pontos da Perícia vierem restar obscuros às interpretações das partes, é conferido a estas, no curso do processo, requerer a oitiva dos Peritos para esclarecerem a prova ou responderem a quesitos. Entretanto, a intimação com tais quesitos ou questões a serem esclarecidas devem lhes ser encaminhadas com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias, podendo apresentar suas respostas através de Laudo Complementar (Art. 159, §5º, inc. I, CPP).

1.4. LAUDO PERICIAL

O Laudo Pericial nada mais é do que uma peça técnica escrita através da qual o Perito nomeado materializará oficialmente suas descrições, observações e conclusões de forma fundamentada acerca do exame pericial levado a efeito, e responderá aos quesitos elaborados pelas partes, magistrado ou autoridade policial. Em termos legais, é onde os Peritos “(...) descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados (...)” (Art. 160, CPP). Em regra, o prazo para a entrega do Laudo Pericial é de 10 dias, podendo o Perito, excepcionalmente, requerer dilação do referido período (Art. 160, parágrafo único, CPP).

O corpo do laudo também pode ser instruído com itens que enriqueçam as informações e facilitem o entendimento dos destinatários, tais como fotografias, croquis,

esquemas, normas técnicas, etc. No caso de obscuridades, equívocos, lacunas etc., pode-se requerer complementação do laudo inicial.

1.5. PERÍCIAS

A Perícia é um meio de obtenção de prova através do qual se realiza exame em algo ou alguém por um profissional que detenha conhecimentos técnicos ou especializados necessários ao esclarecimento de fatos, com a finalidade de subsidiar as autoridades policial e/ou judiciária com elementos que são externados por meio do laudo pericial. Cabe retomar que não deve ser objeto de perícia fatos que não sejam relevantes à resolução do processo, visto que a prova não tem como objeto fatos inúteis (CAPEZ, 2020, p. 430).

1.5.1. Determinação das Perícias

A determinação de Perícias pode ocorrer tanto pela figura da Autoridade Policial (Art. 6º, VII, CPP), no curso do Inquérito Policial, como pelo Magistrado (Art. 156, II, CPP), no curso do Processo, de ofício ou à requerimento das partes.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

[...]

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

[...]

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

1.5.2. Exame de corpo de delito - finalidades, espécies e indispensabilidade

No âmbito penal, existem infrações que não deixam vestígios (*delicta facti transeuntis*), como crimes praticados verbalmente (injúria, desacato, etc), ao passo que

outras infrações deixam vestígios (*delicta facti permanentis*), como nos crimes de homicídio (CAPEZ, 2020, p. 434).

Corpo de delito é uma expressão forense que compreende todo elemento material que corresponda à prova da existência do crime. Assim, o **exame de corpo de delito** será a verificação da prova de existência do crime. Em outras palavras, o exame de corpo de delito será a comprovação da materialidade das infrações penais que deixam vestígio, sendo indispensável sua realização para esses tipos de infrações, conforme preceitua o Art. 158 do CPP. Já para os crimes que não deixam vestígios, o exame de corpo de delito é dispensável.

Esse tipo de exame deve ser procedido por Perito de forma direta, quando o exame recair sobre o próprio corpo de delito, ou indireta, quando o exame ocorrer de forma dedutiva, pela análise de outras evidências, uma vez os vestígios principais tenham desaparecido, restando apenas vestígios periféricos (roupas com sangue da vítima, ao lado das cinzas do corpo incinerado) (CAPEZ, 2020, p. 438).

Importante ressaltar o dispositivo do Art. 158, parágrafo único, I e II do CPP, incluído pela Lei 13.721/2018, que introduziu prioridade à realização de exame de corpo de delito para crimes relacionados a violência doméstica e familiar contra mulher, violência contra criança, adolescente, idosos ou pessoa com deficiência, o que é coerente visto as condições naturais de vulnerabilidade a que estão sujeitas as vítimas desses crimes. Segundo apontamentos de Nucci (2020, p. 442), tais medidas se mostram relevantes pois “Quanto mais rápida a sua elaboração, mais eficiente pode ser a atuação das Varas Especializadas em Violência Doméstica. Por vezes, a ausência da prova pericial, comprobatória da materialidade do crime, impede a tomada de medidas cautelares de forma rápida e eficaz”.

1.5.3. Consequências da falta de exame de corpo de delito e suprimento pela prova testemunhal

Retomando a disposição legal do artigo 158 do CPP, “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”, extrai-se que, em sendo possível a realização do exame sobre o corpo de delito, proceder-se-á ao exame direto. No entanto, não sendo possível

esse exame, em razão do desaparecimento do corpo de delito, mas subsistindo vestígios para o exame indireto, este exame deverá ser realizado. Ainda se prevê, no mesmo artigo, a impossibilidade taxativa de se suprir a realização do exame de corpo de delito pela simples confissão do acusado.

As implicações decorrentes da falta de execução do exame de corpo de delito, seja ele direto ou indireto, vez que a infração tenha deixado vestígios, compreendem em nulidade e absolvição do réu, estando estas pautadas nos artigos 564, inc. III, alínea b, e 386, inc. VII, ambos do CPP, cujo teor segue abaixo transcrito:

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

[...]

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

[...]

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

[...]

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

No entanto, é possível ocorrer hipótese diversa da prevista pelo artigo 158, quando do desaparecimento de todo e qualquer vestígio intrínseco à infração penal que viesse a existir. Nesse sentido, o artigo 167 do CPP estabelece a possibilidade de suprimento da falta de exame de corpo de delito, em razão do desaparecimento dos vestígios, pela prova testemunhal:

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Vale destacar que o instituto do artigo 167 é reafirmado pelo art. 564, inc. III alínea b, como condição expressa de não nulidade, face à falta de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, em ocorrendo a hipótese do disposto naquele instituto.

1.6. CADEIA DE CUSTÓDIA

O termo “cadeia de custódia” diz respeito às diligências de documentação, de forma cronológica, de todo e qualquer tipo de evidência, desde sua identificação como de potencial relevância para a investigação de um fato criminoso, até seu momento final, com sua guarda em uma central de custódia.

O texto legal do Art. 6º do CPP determina que a autoridade policial, logo que tenha conhecimento da prática de uma infração penal, dirija-se para o local da conduta e providencie para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chega dos peritos criminais, e que, após liberados pelos mesmos, apreenda os objetos que tiverem relação com o fato. Dentre os institutos que o CPP previa antes da instituição do pacote anticrime, o Art. 6º era o cujo conteúdo mais se aproximava da ideia de cadeia de custódia. No entanto, a referência se fazia de maneira muito singela, não específica, carente de detalhamento, sem sequer mencionar o termo “cadeia de custódia”.

Com o advento da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, amplamente conhecida como “Lei do Pacote Anticrime”, introduziu-se no Código do Processo Penal Brasileiro, dentre outros dispositivos, os artigos 158-A a F, onde o legislador disserta detalhadamente acerca das questões relacionadas à famosa cadeia de custódia, inclusive fazendo menção expressa ao termo.

O artigo de abertura cuida da definição legal de “cadeia de custódia”, cuja essência está intimamente ligada aos procedimentos de registro do ocorrido com os vestígios, oriundos de locais de crime ou de vítimas, visando rastreio da posse e manuseio desde sua identificação até seu descarte. O início se dá com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais - periciais em que se identifique a existência do vestígio. Nessa segunda hipótese, o agente público que identificar algum elemento como de potencial interesse à produção da prova ficará responsável por sua preservação.

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

O ciclo completo de rastreamento do vestígio é dissecado pelo artigo 158-B, que carrega excelente didática acerca das definições inerentes ao tema, cujas etapas iniciais compreendem o reconhecimento inicial do vestígio e isolamento dos locais relacionados ao fato delitivo.

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

Na etapa de fixação, o perito tomará a descrição do vestígio e suas condições perante o ambiente, oficializando seus registros através do laudo pericial.

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

Nas etapas de coleta e acondicionamento, o vestígio será recolhido e embalado para posterior análise, sempre respeitando-se suas características físico-químico-biológicas, constando anotações relativas ao momento de coleta e quem o coletou e acondicionou.

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

As etapas de transporte e recebimento são aquelas que caracterizam a transferência do vestígio de um local para outro, em condições adequadas, com a transferência de posse

quando da chegada ao destino, ato que deve ser formalizado por documento que contenha informações mínimas intrínsecas ao caso, ao vestígio e de quem promoveu o transporte e recebimento.

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

Com o recebimento, em momento oportuno ocorrerá o processamento, quando se procederá ao exame pericial sobre o vestígio, aplicando-se-lhe as técnicas científicas que se fizerem necessárias, em observâncias às suas características físico-químico-biológicas.

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

A etapa de armazenamento tem como fim a guarda de material, seja para processamento como para realização de contra perícia, posterior descarte ou transporte, vinculando-se o número do respectivo laudo ao ato de armazenagem.

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

O ciclo se fecha quando ocorrer a liberação legal do vestígio, seja por legislação vigente como por autorização judicial, ensejando o descarte do vestígio.

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

As coletas dos vestígios devem ocorrer preferencialmente por perito oficial, que fará o encaminhamento à central de custódia, mesmo em sendo necessários exames complementares. Acerca de tal responsabilidade, trazida pelo Art. 158-C, Nucci ressalva que:

(...) é preciso lembrar o tamanho do Brasil e as suas disparidades econômicas. Nem sempre haverá perito oficial ou uma central de custódia. É preciso considerar que a infração a normas da cadeia de custódia gera uma nulidade relativa, passível de demonstração de prejuízo pela parte que se sentir prejudicada. (NUCCI, 2020, p. 444)

A lei também atribuiu ao órgão central de perícia oficial, de natureza criminal, a responsabilidade de especificar como serão tratados os vestígios coletados durante o inquérito ou processo (Art. 158-C, § 1º, CPP). Outra preocupação externada pelo legislador diz respeito às interferências alheias no local de crime, uma vez que tipifica como fraude processual a entrada em locais isolados ou remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes de suas devidas liberações pelo perito responsável (Art. 158-C, § 2º, CPP).

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.

O acondicionamento de vestígios deve ocorrer escolhendo-se o recipiente mais adequado para a situação fática, levando em consideração a natureza do material e a necessidade de lacração do recipiente com lacres dotados de numeração individualizada, que permita rastreabilidade e impeça contaminação e vazamento, preservando as características do vestígio (Art. 158-D, CPP).

Outro ponto abordado refere-se à abertura do recipiente, que deverá ocorrer somente pelo perito que procederá à análise ou, motivadamente, por pessoa autorizada devendo, a cada rompimento de laço, proceder ao registro em ficha de acompanhamento de vestígio com informações do nome e matrícula do responsável pela abertura, data, local, finalidade

e dados sobre a relação, devendo o lacre rompido estar contido no interior do novo recipiente.

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

O Art. 158-E do CPP atribui competência aos Institutos de Criminalística dos Estados para a criação de suas Centrais de Custódia, com a finalidade de que estas guardem e controlem os vestígios, estando as Centrais de Custódia vinculadas ao Órgão Central de Perícia Oficial, de natureza criminal. Os serviços mínimos que devem existir nas Centrais de Custódia e os cuidados necessários não só com a entrada e saída de vestígios, mas também com as pessoas que com eles tiverem contato, também são disciplinados.

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.

Findos os exames periciais, o vestígio objeto de análises deverá retornar à Central de Custódia e nela deverá ser mantido. Em ocorrendo problemas relacionados a espaço físico ou condições de armazenagem, autoridade policial ou judiciária deverá ser cientificada para tomada das providências que se fizerem necessárias.

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

A instituição do Pacote Anticrime, e com ela a introdução dos artigos 158-A ao 158-F, representou importante avanço normativo no tocante a Cadeia de Custódia ao prever expressamente ferramentas legais que norteassem o manejo dos vestígios, desde definições até a atos procedimentais, visto o vácuo legislativo que circundava o tema anteriormente ao referido advento.

No entanto, a criação da lei também carregou determinados entraves, tal como a necessidade da criação de Centrais de Custódia, encargo atribuído aos Institutos de Criminalística. Estas Centrais requerem condições específicas de infraestrutura, servidores e questões organizacionais, o que ainda não existia quando a lei passou a vigorar, requerendo movimentações e tratativas entre os órgãos de polícia e judiciários, bem como o pleito de recursos humanos e financeiros para a efetiva concretização do comando normativo. Enquanto inviável a edificação das Centrais de Custódia, a guarda e controle dos vestígios têm permanecido a cargo dos órgãos que já desempenhavam tais funções, o Judiciário e a Polícia Judiciária.

2. SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PERÍCIA CRIMINAL NO ESTADO DE SÃO PAULO / NO BRASIL

A presente seção busca trazer elementos históricos relacionados ao surgimento da Perícia Criminal no Brasil e Estado de São Paulo, bem como apresentar as influências legislativas, de cursos, congressos e afins que contribuíram fortemente para seu efetivo desenvolvimento

2.1. OS PRIMEIROS PASSOS DA PERÍCIA CRIMINAL NA NOVA COLÔNIA PORTUGUESA, O BRASIL

De acordo com trabalho de Doutorado em História da Ciência de Roselle Adriane Soglio (2020), a perícia criminal teve seu início no Brasil durante o início da era colonial, quando o rei de Portugal, D. Manuel I, determinou que fossem aplicadas na colônia as legislações portuguesas, quais sejam as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e, mais tarde, as Filipinas, as quais além apresentarem regras quanto à polícia, magistratura, atribuições para apurações de infrações penais e suas penas, também traziam discreta menção acerca do exame de corpo de delito e o tratamento da prova nos processos criminais.

Nessa época, algumas atividades de polícia e de juízes se confundiam, visto serem as mesmas pessoas as que prendiam e julgavam. Ante tamanha confusão, e em meio ao desenvolvimento da colônia, muitos foram os atos no sentido de melhorar a organização e ordenação das referidas atividades.

Ainda segundo Soglio (2020), a cidade de São Paulo, fundada em 1554 sobre o planalto de Piratininga, permaneceu por dois séculos como uma vila pobre e isolada, o que contribuía para a violência e criminalidade. O quantitativo de servidores com funções de polícia era ínfimo e as condições de infraestrutura, como as das cadeias, eram precárias, restando grave a situação da segurança pública de forma geral, refletindo a pobreza local e desorganização dos serviços.

Com a vinda da família real para o Brasil, em 1808, e sua instalação no Rio de Janeiro, capital do Brasil à época, houve expressivo aumento populacional e desenvolvimento acelerado da cidade. Delitos como violência, tráfico de mercadorias e

escravos também aumentaram sobremaneira, o que ensejou nova organização do policiamento, e conseqüente readequação da Intendência Geral de Polícia da Corte, criada em 1760.

Já na era do Brasil Império, os meios para solucionar crime através do “levantamento de local” continuavam poucos. Aquele competente para as atribuições de perito era o médico legista, que se dirigia ao local e coletava vestígios patentes (aqueles observáveis a vista desarmada) para análises, muito embora a prova pericial não se apresentasse como meio de prova efetivo ou de suma importância para a sentença judicial (SOGLIO, 2020)

2.2. AVANÇOS NORMATIVOS E CURSO QUE DERAM AVANÇO EXPRESSIVO PARA A CRIMINALÍSTICA NO FINAL DO SÉCULO XIX E COMEÇO DO SÉCULO XX

Em 1832, o imperador do Brasil promulgou o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, aos 29 dias do mês de novembro, o qual inovou sobremaneira a questão pericial brasileira, haja vista a realidade da matéria que se impunha até então. Os artigos a seguir, excertos do referido código, se mostram principais sobre a temática pericial:

Art. 134. Formar-se-ha auto de corpo de delicto, quando este deixa vestigios que podem ser ocularmente examinados; não existindo porém vestigios, formar-se-ha o dito auto por duas testemunhas, que deponham da existencia do facto, e suas circumstancias.

Art. 135. Este exame será feito por peritos, que tenham conhecimento do objecto, e na sua falta por pessoas de bom senso, nomeadas pelo Juiz de Paz, e por elle juramentadas, para examinarem e descreverem com verdade quanto observarem; e avaliarem o damno resultante do delicto; salvo qualquer juizo definitivo a este respeito.

[...]

Art. 137. O auto de corpo de delicto será escripto pelo Escrivão, rubricado pelo Juiz, e assignado por este, peritos, e testemunhas.

A edição de tal ato normativo foi de grande relevância, pois externou expressamente a necessidade da busca por eventuais vestígios nas cenas de crime, bem como a

realização do exame de corpo delito, o qual deveria ser feito por peritos (na falta destes, por pessoas “de bom senso”, nomeadas pelo Juiz) e materializado em auto próprio, escrito pelo Escrivão, rubricado pelo Juiz e assinado pelos peritos.

No entanto, não existindo mais os vestígios, o auto de corpo de delito poderia ser formado simplesmente pelo depoimento de duas testemunhas, as quais assinariam o referido auto.

Assim, com o advento do Código de Processo Criminal de 1832, o perito passou a se apresentar como figura de relevantes atribuições, visto que seu trabalho, isento, comporia o conjunto probatório do delito, revelando uma nova tendência, a de aplicação de métodos científicos para a solução de crimes (SOGLIO, 2020).

Segundo informações obtidas em endereço eletrônico da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, o primeiro órgão técnico da polícia paulista foi oficialmente criado em São Paulo com nome de Serviço Médico Policial da Capital, através da Lei Estadual nº 18/1886. O Decreto Estadual nº 1.414/1906 lhe deu nova designação, Gabinete Médico-Legal, sendo novamente reorganizado pela Lei Estadual 5.292/1959, agora com o nome de Instituto Médico Legal, o qual permanece até os dias atuais (SÃO PAULO, [s.d.]).

A utilização de métodos e técnicas científicos como forma de auxiliar na investigação criminal despontava na Europa desde meados do século XVIII, principalmente em países como França, Alemanha e Suíça.

Um importante marco da Criminalística (disciplina que reúne conhecimentos técnicos-científicos necessários à elucidação de crimes e identificação dos autores do delito) no Brasil se deu no início da década de 1910, quando um grupo de policiais suíços ministraram um curso em que se abordou novas técnicas a serem utilizadas na análise de cenas de crime. Dentre os integrantes do grupo suíço encontrava-se o Dr. Rudolph A. Reiss, renomado professor de Criminalística da Universidade de Lausanne – Suíça, (informação verbal)¹.

Soglio (2020) aponta que durante o referido curso, ministrado para policiais e magistrados, muito se enfatizou sobre a necessidade de isolamento e preservação do local

¹ Entrevista da rede ALESP com o Dr. Maurício Lazzarin, Diretor do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, Disponível em: <<https://www.facebook.com/watch/?v=2915970741846074>>. Acesso em: 06 Ago. 2020.

de crime, assim como a importância da autonomia funcional da qual os peritos deveriam gozar, como forma de garantia de uma correta e isenta análise do local de crime.

Após o marco do curso ministrado pelo grupo suíço, a perícia criminal brasileira teve relevante desenvolvimento frente ao que representava. De acordo com as informações apresentadas pela área institucional do endereço eletrônico da Polícia Científica do Estado de São Paulo, na seção sobre seu Instituto de Criminalística, em 1924 as funções de médico legista e de perito criminal ficaram melhor definidas, se mostrando separadas no referido Estado com o advento da Lei Estadual nº 2.034, que criou a Delegacia de Technica Policial, subordinada ao então Gabinete Geral de Investigações. Dois anos mais tarde, a Lei Estadual nº 2172-B, de 28 de dezembro de 1926, suprimiu a denominação Delegacia de Technica Policial, a qual passou a ser chamada Laboratório de Polícia Technica (SÃO PAULO, 2020).

Desta forma, os exames periciais de local de crime estariam a cargo do Laboratório de Polícia Technica, realizados por perito criminal, ao passo que os exames periciais em vestígios de crime no corpo humano estariam vinculados ao Gabinete Médico Legal, realizados pelos médicos legistas.

2.3. A CONTRIBUIÇÃO DO PERITO CRIMINAL OCTÁVIO EDUARDO DE BRITO ALVARENGA PARA A CRIMINALÍSTICA BRASILEIRA

Em meio a esse contexto, surge figura notável no meio Pericial, Octávio Eduardo de Brito Alvarenga. Entusiasta, formou-se jovem em Farmácia pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro em 1910, estando ligado desde essa época a entidades da área científica, tal como a “Sociedade Paulista de Pharmácia e Chimica”, da qual auxiliou na fundação, e através da qual sempre divulgou trabalhos de relevância (SOGLIO, 2020).

As pesquisas de Soglio (2020) apontam que Brito Alvarenga ingressou no serviço público do Estado de São Paulo em 1920, como auxiliar químico no Gabinete Médico Legal, onde foi promovido e ocupou, por algumas vezes, o cargo de chefia. Sempre se mostrou inclinado a questões políticas durante seu exercício, mantendo, também, a constância na divulgação de trabalhos científicos, tal como os relacionados a Perícia Toxicológica, apresentado na “Sociedade de Medicina Legal e Criminologia”, da qual se tornou sócio titular, em 1924. Tamanhos eram seu interesse e aptidão pela a área forense que, em

janeiro de 1927, foi nomeado Perito Químico do Laboratório de Polícia Técnica de São Paulo.

Em pouco tempo de atuação como Perito Químico, Brito Alvarenga foi nomeado Chefe do Laboratório de Polícia Técnica em abril de 1929, deixando o cargo em 1930, por questões políticas (oportunidade em que veio a ministrar aulas prático-teóricas sobre Criminalística para Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Delegados de Polícia, Escrivães, entre outros), reassumindo a posição em 1938, ali permanecendo até 1955, quando se aposentou. Durante os períodos em que chefiou o Laboratório, se viu diante de grandes dificuldades, tais como a falta de tradição brasileira no âmbito pericial, metodologia e organização deficitárias, bem como a escassez de recursos humanos e financeiros. Tais limitações não o renegaram, vindo a crescer à Polícia Técnica paulista novas metodologias e padrões periciais internacionais (Suíça, França e Alemanha se mostravam como parâmetros à época). Além do mais, se valendo de sua evidente inclinação à política, propôs adequações e aprimoramentos no tocante às legislações penal e processual penal que vigoravam, tendo contribuição direta e indireta na criação dos Código Penal (1940) e Código Processual Penal (1941) (SOGLIO, 2020).

O Código de Processo Penal de 1941, que vigora até os dias atuais, carrou importantes inovações frente ao antigo código de 1832, inovações estas que elevaram a perícia criminal a um patamar nunca antes experimentado no Brasil. A confissão do acusado, que antes era o bastante para se chegar à sentença, inclusive em casos em que houvesse morte e a única prova fosse a confissão, bem como as testemunhas, extremamente valorizadas para a produção de provas, deram passagem ao exame de corpo de delito, visto a ênfase que se deu acerca de sua indispensabilidade:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (grifo nosso).

Os exames de corpo de delito deixam de ser efetuados por “peritos”, cuja constituição se dava pelo mero fato de terem conhecimento do “objecto” ou por livre nomeação, sendo agora feitos, com o advento do novo Código Processual Penal, por “peritos oficiais”, o que remete àqueles que fossem concursados pelo Estado. Na hipótese

de inexistência de peritos oficiais na região, o avanço legal se deu pelo exame de corpo de delito não mais ser feito simplesmente “por pessoas de bom senso”, mas por duas pessoas idôneas, em especial as que detivessem habilitação técnica.

Art. 159. Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão em regra feitos por peritos oficiais.

§ 1º Não havendo peritos oficiais, o exame será feito por duas pessoas idôneas, escolhidas de preferência as que tiverem habilitação técnica.

2.4. A PERÍCIA CRIMINAL E A REALIZAÇÃO DO PRIMERO CONGRESSO NACIONAL DE POLÍCIA TÉCNICA

Embora a Perícia Criminal paulista despontasse como referência no país, ainda estava em um patamar muito aquém em relação aos padrões europeus na visão do Perito Brito Alvarenga, motivo pelo qual trabalhou arduamente para que ocorressem substanciais eventos no Brasil, como os Primeiro e Segundo Congressos de Polícia Técnica, que se mostraram de fundamental importância para o avanço técnico-pericial brasileiro

Segundo apontamentos de Soglio (2020), o Primeiro Congresso Nacional de Polícia Técnica foi pioneiro sobre a temática, realizado entre os dias 15 e 22 de setembro de 1947, com início em São Paulo e encerramento no Rio de Janeiro (ainda Capital Federal naquele momento). Tamanha foi a magnitude do evento, que estiveram nele presentes os então Presidente da República, Eurico Gaspar Dutra, e o Governador de São Paulo, Adhemar Pereira de Barros, bem como representantes de órgãos de Polícia, de Perícia e de Medicina Legal, tanto brasileiras quanto estrangeiras.

Além de abordagens que culminaram na adoção de quesitos básicos que o laudo de cada tipo de exame pericial deveria conter, novas metodologias, terminologias e nomenclaturas, também se debateu sobre o exame de corpo de delito, exames periciais e as funções e importância do Perito, visto dissenso que pairava acerca do quanto a autoridade policial poderia interferir e influenciar no tocante ao exame de corpo de delito, preocupação que se instalara em decorrência da instituição do recente Código de Processo Penal (1941), em especial o conteúdo do art. 6º (SOGLIO, 2020)

A redação originária de tal instituto previu que:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I – se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das coisas, enquanto necessário;

II – apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;

O primeiro inciso permitia que a ida da autoridade policial ficasse subjetivamente condicionada ao plano da possibilidade e conveniência, resultando em locais sem a presença da autoridade e, por conseguinte, ausência de conservação (preservação) do local.

Ademais, o segundo inciso não apontava o momento adequado para a autoridade policial proceder à apreensão de instrumento ou objetos, conduta que, caso viesse a ocorrer antes da chegada do Perito Criminal ao local, poderia comprometer a interpretação dos vestígios e, conseqüentemente, da dinâmica de ocorrência dos fatos.

No entanto, mudanças legislativas sobre tais institutos ocorreram somente em 1994, carreando a redação atualmente em vigor:

Art. 6º [...]

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

2.5. A PERÍCIA CRIMINAL PÓS PRIMEIRO CONGRESSO NACIONAL DE POLÍCIA TÉCNICA, E A REALIZAÇÃO DO SEGUNDO CONGRESSO NACIONAL DE POLÍCIA TÉCNICA

Poucos anos após a realização do Primeiro Congresso Nacional de Polícia Técnica, o Laboratório de Polícia Técnica de São Paulo, que sofrera expressivo desenvolvimento técnico ao longo dos anos, passou a ser denominado Instituto de Polícia Técnica, com a instituição da Lei Estadual 1.095/1951.

O endereço eletrônico da Polícia Científica do Estado de São Paulo também comenta que em 1961 algumas cidades do interior paulista passaram a ganhar postos de Polícia Técnica, tais como os de Araçatuba, Araraquara, Assis, Barretos, Bauru, Botucatu, Campinas, Casa Branca, Guaratinguetá, Itapetininga, Jaú, Marília, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, Sorocaba e Taubaté, o que representou um grande avanço e expansão em termos periciais para o Estado (SÃO PAULO, 2020).

O Segundo Congresso Nacional de Polícia Técnica veio a ocorrer na cidade de São Paulo, entre os dias 21 a 26 de novembro de 1966. O Perito Brito Alvarenga, já aposentado, presidiu o congresso, que contou com a presença de figuras de peso à época, como o General João Paulo da Rocha Fragoso, Secretário de Segurança Pública de São Paulo, e José Cesar Pestana, Diretor da Escola de Polícia de São Paulo (SOGLIO, 2020)

Também é apresentado por Soglio (2020) que a primeira utilização representativa brasileira do termo Criminalística, como referência ao trabalho pericial, ocorreu no Primeiro Congresso, oportunidade em que o Perito José Del Picchia Filho a definiu como “[...] disciplina que tem por objetivo o reconhecimento e interpretação dos indícios materiais extrínsecos, relativos ao crime ou à identidade do criminoso. Os exames dos vestígios intrínsecos (na pessoa) são da alçada Médico-Legal”. Não obstante, o Segundo Congresso retomou o tema, o qual sofria parcial modificação àquela altura, tal como proposto pelo professor de Medicina Legal da Universidade de São Paulo, Hilário Veiga de Carvalho, que dizia ser a Criminalística “...a parte das Ciências Criminais que, ao lado da Medicina Legal, tem por finalidade os estudos técnicos e científicos dos indícios materiais do delito e da identificação do seu autor, colaborando também com outros campos do Direito que dela carecem”.

Outros temas amplamente debatidos no Segundo Congresso, foram a sugestão de Hilário Veiga de Carvalho de reunir em um só órgão ou departamento a Criminalística, a Medicina Legal e a Identificação Criminal; a questão da pouca exigência em termos de capacitação para os candidatos a Perito, visto que somente se exigia diploma de curso superior para as carreiras periciais de médico, engenheiro e contador (para as demais carreiras, se obtinha o diploma de nível superior com a finalização do Curso de Criminalística, que fornecia tal título de graduação à época); e a proposta de mudança da denominação do Instituto de Polícia Técnica para Instituto de Criminalística, ofertada pelo Perito Brito Alvarenga (SOGLIO, 2020).

2.6. A PERÍCIA CRIMINAL PÓS SEGUNDO CONGRESSO NACIONAL DE POLÍCIA TÉCNICA E NOS DIAS ATUAIS

A questão da mudança da denominação do Instituto de Polícia Técnica para Instituto de Criminalística ganhou proporções somente em 1975, quando tal Instituto passou a se chamar Divisão de Criminalística (Decreto Estadual Paulista 5.821/1975) recebendo no mesmo ano outra denominação, a qual carrega até os dias atuais, Instituto de Criminalística, por meio do Decreto Estadual Paulista 6.919/1975.

Em 1988 foi aprovada a Lei Estadual 6.290 que atribuiu ao Instituto de Criminalística de São Paulo o nome “Perito Criminal Dr. Octávio Eduardo de Brito Alvarenga, em reconhecimento aos serviços prestados e à contribuição deixada pelo mesmo, de forma que tal menção é enaltecida até os dias atuais nos cabeçalhos de laudos de exames periciais realizados no Estado.

Já quanto a questão da reunião dos órgãos de perícia, o Governo do Estado de São Paulo adotou modelo muito semelhante ao proposto no Segundo Congresso de Polícia Técnica ao criar a Superintendência de Polícia Técnico-Científica (SPTC), que passou a abrigar o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico-Legal. Sua regulamentação se deu pela Lei Complementar Estadual 756/1994, com estrutura organizacional, atribuições e competências trazidas pelo Decreto Estadual 42.847/1998 (SÃO PAULO, 2020).

A partir de então, a SPTC deteve relativa autonomia perante a Polícia Civil, visto passar a dispor de autonomia administrativa e orçamentária, no entanto, seus servidores permaneceram integrantes das carreiras policiais civis.

O Diretor do Instituto de Criminalística, Dr. Maurício Lazzarin, aponta que nos dias atuais a perícia paulista detém tecnologia de última geração em termos de processamento robótico de amostras de DNA colhidas em locais de crime, sendo possíveis até 250 análises simultâneas, cujos resultados alimentam o banco de perfis genéticos de São Paulo, que está ligado a um banco nacional de perfis. Também enfatiza a utilização de escaneamento 3D de local de crime, através do qual é possível reproduzir milimetricamente o local examinado em ambiente computacional, possibilitando total manuseio posterior da cena de crime de forma digital. Por fim, enaltece o principal da instituição, o insumo humano, visto que os servidores que compõem os quadros de Peritos são verdadeiros cientistas, com

titulação variando desde mestrado até pós-doutorado, estando extremamente preparados para o atendimento dos mais variados e complexos tipos de ocorrência criminal².

² Entrevista da rede ALESP com o Dr. Maurício Lazzarin, Diretor do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, Disponível em: <<https://www.facebook.com/watch/?v=2915970741846074>>. Acesso em: 06 Ago. 2020.

3. OS PRINCIPAIS EXAMES PERICIAIS REALIZADOS PELA EQUIPE DE PERÍCIAS CRIMINALÍSTICAS DE ASSIS NO ANO DE 2020

A Equipe de Perícias Criminalísticas da cidade de Assis (EPC-Assis), Estado de São Paulo, é a Equipe Pericial responsável pelos exames periciais em locais ou objetos relacionados a crimes que venham a ocorrer não só na cidade de Assis, como também em Campos Novos Paulista, Cândido Mota, Cruzália, Florínea, Ibirarema, Lutécia, Maracáí, Palmital, Paraguaçu-Paulista, Pedrinhas Paulista, Platina e Tarumã.

A EPC-Assis é organizacionalmente subordinada, atualmente, ao Núcleo de Perícias Criminalísticas de Presidente Prudente, que dirige outras três equipes, a EPC-Adamantina, EPC-Dracena e EPC-Presidente Venceslau. Por sua vez, tal Núcleo responde hierarquicamente ao Instituto de Criminalística que, junto ao Instituto Médico Legal, compõe a Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC).

Os registros dos exames periciais realizados pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Assis no ano de 2020 foram utilizados como ferramenta de pesquisa, propiciando o levantamento dos dados estatísticos necessários às análises objeto da presente seção.

Os dados coletados serão a seguir apresentados, tendo os cinco casos de maior representatividade quantitativa comparados com a hipótese inicial, levantada na seção introdutória deste trabalho, após o qual tecer-se-á comentários e análises sobre os mesmos. Haja vista a relevância jurídica dos crimes de homicídio, roubo, e casos que envolvam suicídio, caso não figurem como algum dos cinco representantes quantitativos mencionados, também serão objeto de comentários e análises.

3.1. QUANTITATIVO DE EXAMES PERICIAIS REALIZADOS

A coleta de dados na EPC-Assis, levou em consideração os casos para os quais a equipe foi solicitada no período compreendido entre os dias 01/01/2020 e 31/12/2020. De posse das informações, promoveu-se o tabelamento das mesmas sendo obtida a seguinte tabela:

Tabela 1: Exames periciais procedidos pela EPC-Assis no ano de 2020.

Ordem	Exame realizado	Quantidade
1	Constatação subst. entorpecente	477
2	Furto qualificado e tentativa	407
3	Peças	402
4	Acidente de trânsito	292
5	Dano / violência doméstica	128
6	Vistoria veicular	92
7	Encontro de automóvel	62
8	Identificação veicular	58
9	Incêndio	50
10	Roubo	42
11	Grafotécnico	32
12	Encontro de cadáver / morte suspeita	30
13	Suicídio	23
14	Complementar	20
15	Crime ambiental	18
16	Homicídio e tentativa	16
17	Lesão corporal	15
18	Disparo de arma de fogo	10
19	Residuográfico	9
20	Incêndio em veículo	9
21	Incineração	9
22	Perturbação do sossego	5
23	Acidente de trabalho	4
24	Apreensão de entorpecentes	4
25	Estelionato	3
26	Furto energia	3
27	Estupro	2

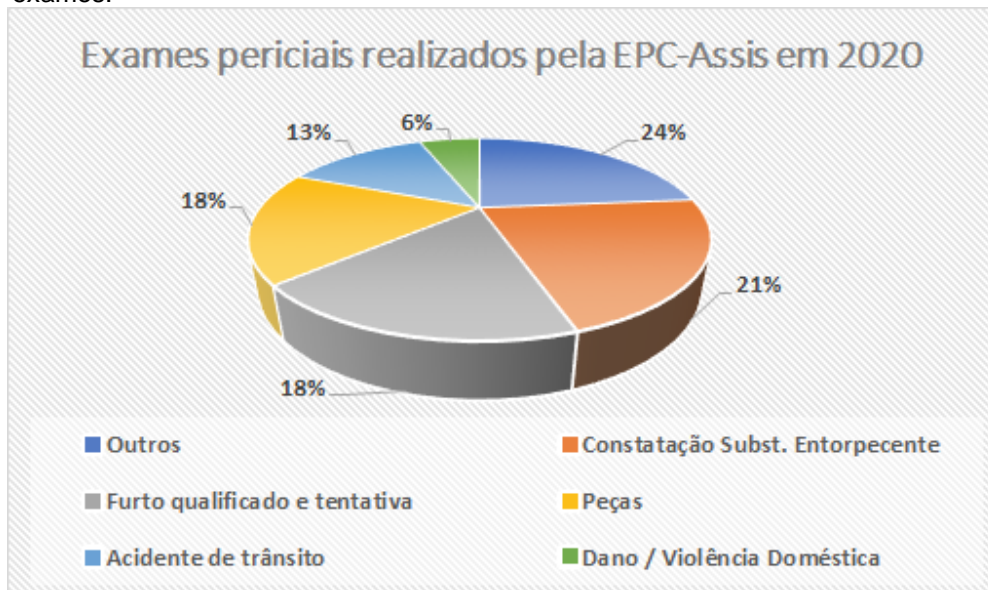
28	Receptação	2
29	Falsificação de produtos	1
30	Reconstituição	1
31	Sequestro	1
32	Trabalho análogo à escravidão	1
33	Cárcere privado	1
34	Alteração de limites	1
35	Desabamento	1
36	Máquina caça-níquel	1
37	Maus tratos a animais	1

Fonte: Dados de Pesquisa - Instituto de Criminalística, Equipe de Assis.

A análise das informações contidas na Tabela 01 permite inferir que as cinco espécies de exames periciais mais expressivas, em termos de quantidade, foram os exames de constatação provisória de substâncias entorpecentes, seguidos de exames em locais relacionados a furto, detendo a terceira posição os exames em peças, ficando com a quarta e a quinta posições os exames em locais relacionados a acidentes de trânsito e danos, resultado que corrobora a hipótese inicial apresentada na seção introdutória do trabalho.

A Figura 01 apresenta de forma alternativa os dados da Tabela 01 através da distribuição porcentual dos cinco principais exames mencionados frente a somatória dos demais exames:

Figura 1: Distribuição percentual entre os cinco principais exames periciais realizados pela EPC-Assis no ano de 2020 frente à somatória de todos os demais exames.



Fonte: Dados de Pesquisa - Instituto de Criminalística, Equipe de Assis.

Do gráfico apresentado pela Figura 1, observa-se que os exames de constatação de substância entorpecente são responsáveis por pouco mais de um quinto de todos os exames realizados pela equipe.

Além do mais, os exames para constatação de substância entorpecente, em furtos qualificados e suas tentativas e em peças somam juntos mais da metade de todos os exames procedidos, cerca de 57%.

Ademais, percebe-se que os cinco principais exames realizados pela EPC-Assis constituem aproximadamente 76% de todos os exames periciais solicitados à equipe.

3.2. ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES PERICIAIS QUE ENVOLVEM OS CINCO CRIMES DE MAIOR REPRESENTATIVIDADE QUANTITATIVA ATENDIDOS PELA EPC-ASSIS

Visto a identificação dos cinco crimes de maior representatividade em termos de quantidade na seção anterior, quais sejam o exame de constatação de substância entorpecente, exame em peças, em locais de furto, bem como de dano e de ocorrência de

acidentes de trânsito, serão apresentados a seguir comentários e análises que envolvem não são questões legais como também periciais acerca dos mesmos.

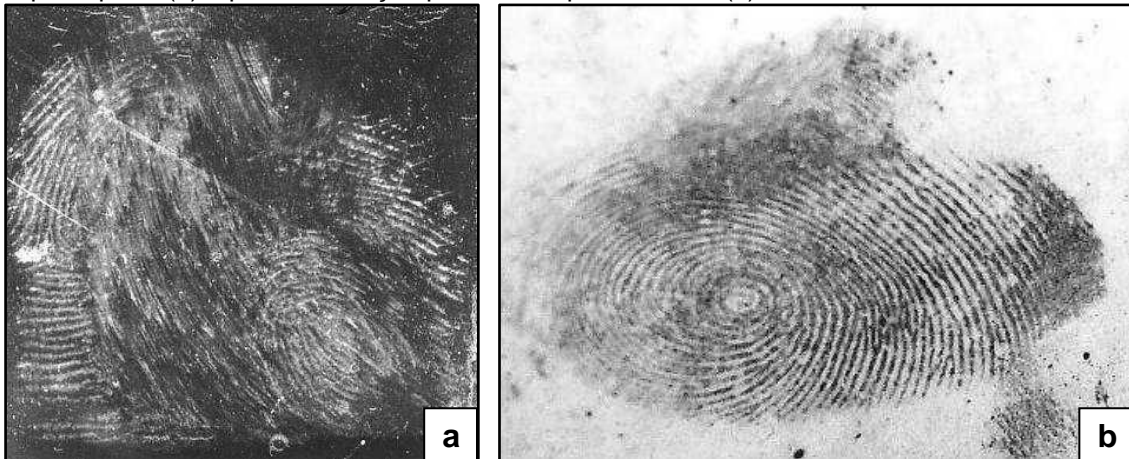
3.2.1. Exame pericial em local de Furto

O furto é um dos crimes mais comuns que assolam o cotidiano da sociedade. No ordenamento jurídico brasileiro, encontra-se previsto no Código Penal, art. 155, sendo o crime de abertura dentre os classificamos como “crimes contra o patrimônio”, assim denominados visto ser o patrimônio o bem jurídico tutelado pelo legislador ao criar tais institutos. Possui a variante simples e qualificada, sendo majoritárias as solicitações de exame para a variante qualificada.

Como já comentado, ao órgão pericial cabe cuidar dos elementos de autoria e materialidade do delito. Nesse sentido, o campo pericial observado em locais de ocorrência de furto simples, previsto pelo caput do art. 155, consiste na busca por elementos que venham a revelar a autoria do delito. Para tal, os elementos mais comuns verificados em locais desse tipo penal são as impressões e fragmentos digito-papilares e DNA, esse último advindo de substância hematóide (sangue) ou “de contato”.

As impressões digito-papilares são as impressões dos desenhos das papilas da pele, encontrados nos dedos das mãos, fixadas num suporte após o contato e constituídas essencialmente de água, advinda do suor, e compostos gordurosos, naturalmente encontrados na pele, sendo evidenciadas após aplicação de pó revelador sobre as mesmas, com o auxílio de um pincel próprio. A relevância da utilização das impressões digito-papilares como método de identificação repousa na característica da unicidade que essas detêm, ou seja, são únicas em cada indivíduo, o que permite a comparação de uma eventual impressão digito-papilar, encontrada em local de crime, com bancos de dados que concentrem os cadastros de impressões de indivíduos. Atualmente, no Estado de São Paulo, tal comparação é feita inicialmente pelo Sistema AFIS (Automated Fingerprint Identification System, Sistema de Identificação Automatizada de Impressão Digital) e, uma vez seja(m) encontrada(s) correspondência(s) no sistema, a comparação passa pelo crivo do Papiloscopista Policial, um dos cargos da Polícia Civil.

Figura 2: Fragmentos de impressão digito-papilar evidenciados por pó de revelação branco em suporte preto (a) e pó de revelação preto em suporte branco (b).



Fonte: Cunico (2010, p. 290).

Quando um furtador toca determinado local com as mãos, esse contato pode deixar, além dos desenhos das papilas da pele de seus dedos, células da pele e, por conseguinte, traços de seu DNA. A esse DNA dá-se o nome de “DNA de contato” ou “DNA *touch*”. Ademais, o sangue, o sêmen, pelos e cabelos, e a saliva eventualmente deixados na cena de crime por um furtador também carregarão seu DNA.

Assim, ao analisar a cena de crime de furto, além da individualização do local, com sua descrição minuciosa, o Perito Criminal tentará obter indícios da autoria do delito, procedendo à busca por impressões digito-papilares e por elementos fornecedores de DNA do furtador. Um cuidado maior é despendido com a análise da qualidade das impressões pois, por também serem potenciais fontes de DNA, preterir um vestígio que constitua impressão digito-papilar, por falta de qualidade, e utilizá-lo como fonte de DNA (ocorrendo a destruição da impressão em face da coleta), se torna importante e relevante, visto que a aplicação descabida de pó revelador sobre um fragmento de impressão digito-papilar, na maioria das vezes, prejudica a subsequente coleta para o exame de DNA.

O furto se torna qualificado (ocorre a majoração das penas mínima e máxima em abstrato) quando a conduta do criminoso detenha elementos que se encaixem nos moldes delineados pelos §§ 4º ao 7º do artigo 155 do Código Penal, visto serem elementos de maior reprobabilidade social. Assim, torna-se importante demonstrar a ocorrência de elementos qualificadores, viabilizando assim a composição de uma reprimenda mais severa para o criminoso.

Nesse sentido, além da individualização do local, com sua descrição minuciosa, e da busca por indícios de autoria, a atuação pericial caminhará em direção à materialização desses elementos que caracterizem qualificadoras para o crime de furto, tais como o arrombamento de portas, portões e janelas, destelhamento, esfregações e marcas que configurem escalada (tomando-se nota da altura do obstáculo superado), destruição de muros, paredes ou se houve comprometimento parcial dos mesmos (abertura de buraco por meio de marreta, por exemplo), o uso de chave falsa, a utilização de explosivo na conduta, etc. A todo esse conjunto que venha a constituir o modo de atuação do delinquente dá-se o nome de *modus operandi*.

3.2.2. Exame pericial de constatação de substância entorpecente

As substâncias entorpecentes são aquelas capazes de agirem no sistema nervoso central provocando estado de entorpecimento, embriaguez ou qualquer outro estado de alteração psicossensorial.

Sua utilização pode levar à dependência e provocar progressivos danos físicos e psíquicos ao indivíduo, sendo seu uso considerado um problema de saúde pública com abrangência de nível mundial.

As substâncias entorpecentes são também conhecidas como drogas ou narcóticos, estando, a maioria das vezes, associadas a substâncias proibidas para o consumo. Todavia, embora haja proibição quanto ao consumo de determinadas substâncias entorpecentes, chamadas drogas ilícitas, também existem substâncias liberadas ou controladas ao consumo, as chamadas drogas lícitas, tais como o cigarro, bebidas alcoólicas e determinados remédios.

É possível classificar os entorpecentes como naturais, sendo aqueles advindos diretamente da natureza, tal como a *Cannabis sativa* (popularmente conhecida com maconha); semissintéticos, que embora extraídos da natureza, sofrem processamento químico, tais como a cocaína e o crack; e sintéticos, sendo aqueles exclusivamente produzidos em laboratório, tais como o ecstasy e LSD.

A legislação brasileira que norteia o assunto é a Lei 11.343/2006, cujo parágrafo único de seu artigo 1º explicita considerar como drogas as substâncias ou os produtos

capazes de causar dependência, assim especificadas em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Também conhecida como Lei de Drogas, a Lei 11.343 atua em paralelo com outro importante dispositivo de regulamentação, a Portaria 344/98 do Ministério da Saúde que, dentre outros comandos normativos, edita listas sobre as substâncias de uso proscrito no Brasil.

Nesse interim, o campo de atuação pericial compreenderá a identificação e quantificação de eventuais drogas apreendidas, a fim de atender a propósitos jurídicos. Assim, após a descrição do material analisado, procede-se à quantificação por meio da contagem das porções e aferição de sua massa (bruta e líquida) ou volume do material. No tocante à identificação, as principais técnicas forenses utilizadas são os testes colorimétricos, testes imunocromatográficos e a cromatografia (podendo ou não ter espectrometria de massa em si acoplada).

Atualmente a EPC-Assis realiza exames periciais de constatação provisória de substância entorpecente para maconha/haxixe e cocaína/crack. Para identificação da maconha/haxixe, o exame de constatação provisória baseia-se no teste colorimétrico com utilização do químico *Fast Blue b*, e para a identificação da cocaína/crack, baseia-se no teste colorimétrico de *Scott*.

O teste baseado em *Fast Blue b* resume-se em promover a extração do componente ativo THC (tetrahydrocannabinol) de uma porção ínfima de maconha/haxixe por meio da adição de etanol ou éter de petróleo sobre a mesma e, posteriormente, o reagente *Fast Blue b*. Ao adicionar o reagente sobre o material, já com o THC extraído, obtém-se o resultado colorimétrico róseo-avermelhado. Já o teste de *Scott* utiliza os químicos HCl (ácido clorídrico), clorofórmio e tiocianato de cobalto glicerinado, em quantidades e sequencia de adição específicos, esperando-se resultado com sistema bifásico rosa/azul para o positivo de cocaína/crack.

Figura 3: Teste positivo para maconha (existência de THC) sobre papel filtro (a) e para cocaína no tubo de ensaio (b).



Fonte: Arquivo Pessoal.

Durante os procedimentos do exame provisório de constatação, uma porção do material, denominado contra-prova, normalmente de 2 gramas, é separada para encaminhamento ao Núcleo de Perícias Criminalísticas de Presidente Prudente para realização do exame definitivo de constatação por CG-MS (Cromatografia Gasosa acoplada a Espectrometria de Massas), mais específico e seletivo que os métodos aplicados para constatação provisória, para a confirmação ou não do resultado preliminar.

3.2.3. Exame pericial em peças

Quando do atendimento de um local de crime, o Perito designado não dispõe de todos os equipamentos, produtos químicos e infraestrutura para proceder ao exame completo sobre o corpo de delito, tampouco sabe os desdobramentos jurídicos que possam recair sobre tal objeto e que ensejem quesitação específica pela autoridade policial. Por estas razões, o objeto a ser periciado, denominado “peça”, é previamente examinado durante a perícia no local de crime e lacrado, em observância à cadeia de custódia, para exame técnico especializado e mais criterioso, procedido pelo setor de peças.

Também é muito comum que objetos relacionados a um fato criminoso não se encontrem nas regiões mediata e imediata ao crime, não permitindo o exame sobre os mesmos quando do exame pericial do local. Outra ocorrência possível é que determinados crimes se consumam sem haver um ambiente com campo para exame pericial (por exemplo o porte ilegal de arma de fogo) restando apenas eventual objeto a ser periciado. Assim, de posse desses objetos, obtidos por meio da atuação policial, a autoridade competente providenciará a lacração dos mesmos e os encaminharão ao setor de peças para o devido exame pericial.

As peças mais comuns que passam por exame pericial são armas e simulacros, munições e afins, objetos relacionados a tráfico de entorpecente (balanças, dischavadores, papéis de seda), mídias armazenadoras de dados (celulares, tablets, DVDs, HDs, pen-drives, etc), máquinas de cartão de crédito, peças de vestuário e instrumentos em geral (alicates, chaves de fenda, pés de cabra, cordas, varas e redes de pesca, tesouras, mixas e gazuas, etc), dentre outros.

Todos os objetos recebem descrição minuciosa e passam, posteriormente, pelos mais variados exames, tais como verificação de aptidão para realização de disparos, recentidade de disparo e recuperação de numeração de série que sofrera supressão voluntária ou por desgaste natural (esses três primeiros exames recaindo exclusivamente em armas de fogo), capacidade lesiva, efetividade de munição, presença de sangue/DNA, presença de resquícios de substância entorpecente, degravação visual de arquivos digitais, extração de dados de aparelhos celulares que sejam alusivos a crimes, etc.

A grande maioria das peças encaminhadas à EPC-Assis para exames periciais são ali mesmas examinadas. No entanto, a equipe detém limitações técnicas que demandam o encaminhamento de uma pequena parcela das peças para o Núcleo de Perícias Criminalísticas de Presidente Prudente, para exames mais específicos, por exemplo a constatação de presença de resquícios de substância entorpecente em balanças de precisão e a quebra de senha ou proteção de aparelhos celulares e tablets.

3.2.4. Exame em local de acidente de trânsito

O acidente de trânsito por si só não constitui ilícito penal, podendo o dano patrimonial ter sua resolução na esfera Cível. A legislação brasileira que rege a temática acerca dos

acidentes de trânsito é o Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/1997, através do qual é possível depreender que o objetivo real do legislador, no tocante ao acidente de trânsito, é a busca pela proteção é incolumidade pública, a integridade física e, principalmente, a vida. Assim, quando uma pessoa se envolve em um acidente de trânsito, é possível que se esteja cometendo um crime, dentre os quais os mais comuns, em termos periciais criminais, são o homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302), a lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303), a fuga de local de acidente de trânsito (art. 305) e a embriaguez ao volante (art. 306).

A percepção e descrição minuciosa do local de ocorrência de um acidente de trânsito é de extrema importância, pois reproduzem as condições a que motorista(s) e veículo(s) encontravam-se submetidos no momento ou imediatamente após a ocorrência dos fatos. Além do mais, darão suporte para o entendimento da dinâmica dos acontecimentos. Constituem elementos de descrição do local de acidente de trânsito a via, seus sentidos de tráfego, as sinalizações (verticais e horizontais), as condições de luminosidade, de visibilidade e climáticas, bem com as condições de conservação da via e das sinalizações.

As descrições dos vestígios decorrentes de um acidente de trânsito merecem maior atenção pois, após análise e interpretação dos mesmos, é possível inferir a dinâmica do acidente. Os vestígios mais comuns observados em local de acidente de trânsito são frenagens, derrapagens, atritamentos, sulcamentos, demarcações pneumáticas, manchas de sangue e deposição anormal de sujidades na via. Pode-se citar, como exemplo da importância dos vestígios, que através da extensão de uma frenagem é possível efetuar cálculo de uma faixa de velocidades que comporte a velocidade mínima em que o veículo estaria trafegando.

A orientação e intensidade dos danos observados no(s) veículo(s) e obstáculo(s), bem como a condição de seus elementos de segurança (pneus, cintos de segurança, *air-bags*, freios, articulação entre volante e rodas, iluminações gerais do veículo, etc.) também constituem elementos de muita relevância para a determinação das causas do acidente e suas consequências.

Em determinados casos em que há cadáver(es), encontrado(s) fora do veículo, ou mesmo em seu interior, com posicionamento(s) desorganizado(s), exame cauteloso sobre os ferimentos do(s) mesmo(s) pode auxiliar na resolução de dúvidas tais como se o cadáver, quando em vida, era quem realmente dirigia o veículo, ou qual dos cadáveres, quando em vida, era o real condutor.

Para criar sua convicção acerca da dinâmica do acidente, o Perito levará em consideração todos os elementos analisados, como as descrições minuciosas do local, dos vestígios, dos danos verificados no(s) veículo(s) e análise de seus elementos de segurança, assim como os exames sobre o(s) cadáver(es). Na grande maioria das vezes é conveniente introduzir no Laudo Pericial um croqui, que facilite a interpretação de forma visual das descrições e da dinâmica do acidente, normalmente em arquivo único, porém também podendo constituir-se de vários arquivos sequenciais.

3.2.5. Exame pericial em local de Danos

O crime de dano encontra-se previsto no art. 163 do Código Penal brasileiro, incorrendo no mesmo aquele que destrói, inutiliza ou deteriora coisa alheia. Esse tipo penal ainda comporta uma variante qualificada, cuja caracterização pode ser constatada durante o exame pericial de local na medida em que o dano ocorrer contra o patrimônio público, quando sua produção tiver origem do emprego de substância inflamável ou explosiva, quando o dano causar prejuízo considerável à vítima ou, em que pese a dificuldade de constatação em termos periciais, quando o dano ocorrer mediante violência ou grave ameaça.

Exemplificando, no crime de dano, serão objeto de exame o vidro de uma janela, fraturado por uma pedra nele atirada intencionalmente por alguém, um muro que sofrera pichação, o portão da garagem de uma casa que, em razão de desavenças, foi posto ao chão pelo vizinho, se valendo de seu carro, ou o bebedouro de água de uma repartição pública que foi amolgado por um chute de um cidadão enfurecido pela demora em ser atendido.

A atuação pericial de local consistirá na descrição do imóvel ou ambiente, descrição da coisa danificada e o meio através do qual se originou o dano bem como a extensão do mesmo. Importante salientar que, para o crime ora analisado, é possível a utilização das mesmas técnicas de identificação da autoria delitiva utilizadas para o crime de furto (procura e coleta de impressões dígito-papilares ou traços de DNA), uma vez seja desconhecido o autor ou parem apenas suspeitas sobre determinado indivíduo.

3.3. ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES SOBRE AS QUESTÕES PERICIAIS QUE ENVOLVEM OS CRIMES DE HOMICÍDIO, SUICÍDIO E ROUBO, VISTO SUAS RELEVÂNCIAS JURÍDICAS

Os crimes de homicídio, roubo e a ocorrência de suicídio são eventos que apresentam relevância jurídica e repercussão social muito grandes. Por esta razão, uma vez não terem figurado como alguma das cinco ocorrências periciais de maior representatividade quantitativa, serão objeto de considerações e análise na presente seção.

3.3.1. Exame pericial em local de suicídio

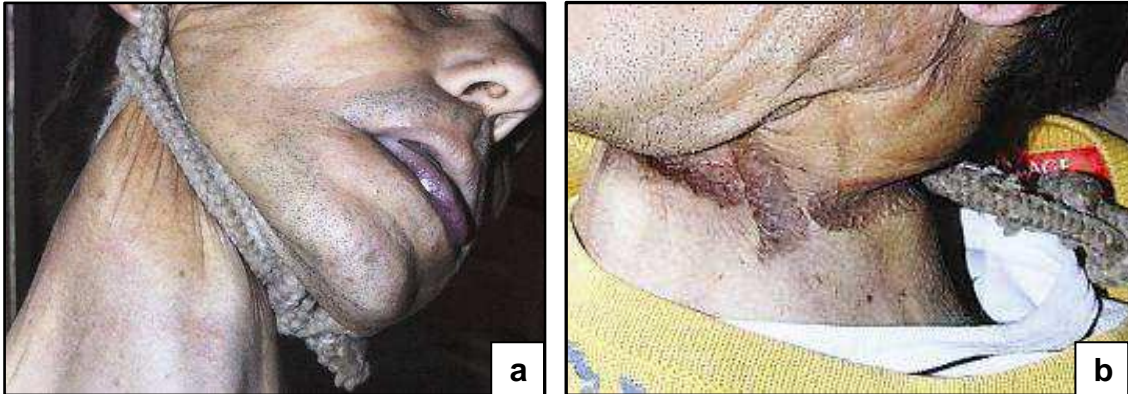
A tentativa ou consumação do suicídio não são práticas legalmente apenáveis, visto que o bem jurídico em violação é a vida do próprio agente e que, no caso de uma tentativa frustrada, aplicar uma pena àquele que já tem em seu íntimo a intenção de tirar a própria vida poderia tornar ainda maior sua vontade de concretização.

Em realidade, em casos de suposto suicídio, a atenção volta-se para a hipótese de ocorrência do crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, previsto no art. 122 do Código Penal brasileiro, ou para um eventual Homicídio (art. 121 do mesmo diploma legal) em que o sujeito ativo tente simular um suicídio do sujeito passivo.

O suicídio é uma conduta que pode ser praticada das mais variadas formas, tais como pelo uso de armas brancas, de veneno, uso/ingestão drogas ou remédios, atirar-se de locais em altura, estrangulamento, afogamento, etc., sendo o enforcamento e a utilização de arma de fogo as formas mais usuais.

O enforcamento ocorre quando há a constrição do pescoço da vítima por algum laço feito de algum instrumento, de modo que a vítima se valha do próprio peso de seu corpo para promover a referida constrição. Segundo Cunico (2010, pg. 334), os instrumentos constritores mais comuns utilizados para tal prática são cabos e fios condutores de energia elétrica, lençóis enrolados, cordas e correntes.

Figura 4: Característica geral do instrumento constritor em caso de enforcamento, bem como protusão cianótica da língua (a), e demarcação das tramas do instrumento constritor (b).



Fonte: Cunico (2010, p. 114 e 145).

Constituem características comumente observadas quando de um suicídio por enforcamento a presença de sulco oblíquo em relação à cervical, descontínuo, com decalque do elemento constritor sobre a pele, protusão cianótica da língua (projeção para frente com tonalidade azul-escuro), hipóstases nas extremidades dos membros (migração e acúmulo do sangue por gravidade), rigidez cadavérica e relaxamento dos esfíncteres.

Em casos de suicídio utilizando-se de armas de fogo como meio, mostra-se relevante confrontar o dedo utilizado para o disparo com a localização do ferimento, bem como a quantidade de ferimentos, vejamos:

Nos casos de suicídio o gatilho é acionado com o dedo indicador quando a região atingida é a temporal, auricular, submentoniana; o gatilho é acionado com o polegar quando a região atingida é o hemitórax anterior esquerdo, a cavidade bucal ou a arma é do tipo longa; o tiro costuma ser único e encostado, mas se houver uma sobrevivida consciente, podem ser dois; o espasmo cadavérico pode produzir um segundo tiro. (CUNICO, 2010, p. 324-325)

Segundo lições de Cunico (2010, pg. 338), elementos muito importantes e que vão ao encontro da hipótese de ter realmente ocorrido suicídio são a ausência de violência nas vias de acesso, com chaveamento interno da(s) porta(s), a ausência de vestígios indicativos de resistência ou luta corporal, a ausência dos calçados nos pés e estes dispostos regularmente no local, e não somente, mas também, a existência de uma carta suicida.

3.3.2. Exame pericial em local de homicídio

O homicídio é um dos crimes que causam maior reprovação no meio social, visto ser a vida o bem jurídico que por ele é violado, ocorrendo quando um ser humano extingue a vida de outro. Encontra-se previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro no Código Penal, art. 121. É um crime classificado como comum, pois sua prática pode se dar por uma infinidade de formas, tais como por estrangulamento, esganadura, envenenamento, ateamamento de fogo, etc. sendo, as provocadas por armas de fogo ou armas brancas, as mais usuais tendo, por conseguinte, as atenções a elas voltadas neste tópico.

Esse tipo de local demanda descrição minuciosa ainda maior, com a individualização do imóvel ou ambiente, identificação dos meios de acesso e eventual violência sobre os mesmos (arrombamento de portas e janelas), bem como a identificação de desordens que possam sugerir luta ou violência já no interior do imóvel.

Estando o cadáver (podendo ser mais que um) ainda na cena de crime, este sofre amarração (tomada de distanciamentos em relação a pontos de referência do local). Da mesma forma, os vestígios encontrados também são registrados, havendo suas amarrações em relação ao ambiente e ao cadáver e, se for o caso, coletados e lacrados.

O local de crime de homicídio cometido por arma de fogo demanda cuidados especiais. Após a descrição de sua posição no local, esta é coletada para análises prévias “in loco”, evitando-se contato com partes lisas que possam fornecer fragmentos de impressão digito-papilares. Traços de DNA podem ser obtidos da região de empunhadura da arma. A arma é desmuniada, registrando antes o estado da(s) munição(ões) em relação ao tambor e alinhamento com o cano, em se tratando de revólver (quantidade, calibre, se deflagrado ou não, se picotado ou não). O sangue presente sobre a arma pode ser da vítima (podendo revelar proximidade quando do disparo), como também pode advir do autor, caso este tenha se ferido durante a ação.

Figura 5: Exame prévio em revólver (a), apresentando quantidade e condições da munição e alinhamento em relação ao cano, e exame prévio em pistola (b). Três ferimentos em tecido humano, provocados por entrada de projétil de arma de fogo (c) e fragmento de impressão digito-papilar em cartucho, após aplicação de pó revelador (d).



Fonte: (a)(b)(c) Cunico (2010, p. 135 e 329); (d) Página Papiloscopia3.

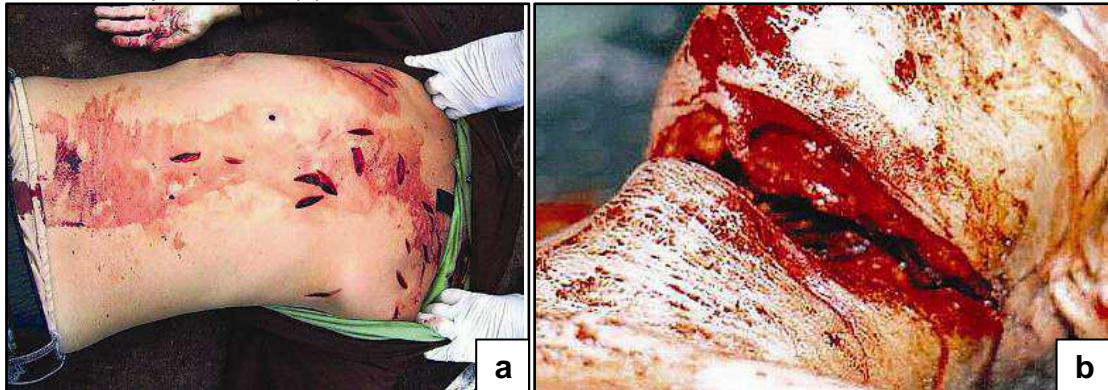
Elementos de munição encontrados nesse tipo de homicídio, tais como projéteis e estojos (cápsulas, como são popularmente conhecidos), ou mesmo os projéteis retirados do cadáver durante o exame de necropsia, são de extrema importância. Os projéteis por viabilizar exame de confronto balístico, para comprovar se foram expelidos por determinado cano de arma de fogo, e os estojos por informarem o calibre da arma e poderem conter fragmentos de impressão digito-papilares daquele que alimentou ou carregou o armamento.

Quando o crime de homicídio é cometido por arma branca (sendo as mais comuns facas, punhais, estiletes, facões, canivetes, pés de cabra e seguimentos de madeira),

3 Disponível em: <<http://www.papiloscopia.com.br/cartuchos.html>>. Acesso em: 25 jul. 2021.

também se procede à procura por elementos identificadores do autor na arma, tais como fragmentos de impressão digito-papilar e DNA, seja de contato, seja advindo do sangue, na lâmina ou local de empunhadura.

Figura 6: Homicídio cometido por golpes de faca e arma de fogo (a) bem como por arma branca do tipo cortante (b).



Fonte: Cunico (2010, p. 123 e 322).

Manchas de sangue em contexto inusitado podem ter origem não só da vítima, mas também de ferimento existente no autor, eventualmente produzido por uma luta corporal entre o mesmo e a vítima ou por obstáculos quando vencidos pelo autor, tais com vidros, concertinas, elementos metálicos, etc., para ingresso no local. Por esse motivo, torna-se importante a coleta dessas manchas para confronto futuro.

Outros vestígios passíveis de encontro em local de homicídio são pelos e cabelos, os quais constituem elementos que também podem levar à autoria delitiva. As lições de Cunico (2010, pg. 266) sobre o assunto são no sentido de que podem ser encontrados presos às mãos da vítima que possa ter oferecido alguma resistência, nas roupas de cama ou suportes sobre os quais também tenha ocorrido um crime de natureza sexual, em bonés ou chapéus deixados no local por esquecimento ou pressa durante a fuga. Outros pontos levantados pelo referido autor são de que “Os exames dos pelos podem determinar: se são de origem humana; de qual parte do corpo teve procedência; o sexo da pessoa de origem; se foram arrancados ou se caíram; se apresentarem o bulbo, podem ser submetidos a exame de DNA”.

Muitas vezes o homicida deixa suas pegadas na cena de crime. Essas podem ser constituídas pela demarcação da silhueta dos pés ou do desenho do solado de um calçado em um suporte, seja por lama, sangue e até mesmo pela remoção (por aderência) da poeira

existente sobre suporte após o contato com os pés. Também podem se formar pela pressão dos pés ou calçados sobre superfícies moldáveis, tais como a terra (principalmente a úmida) ou cimento/concreto em fase avançada de cura. São vestígios importantes pois trazem mais elementos para a investigação. As pegadas normalmente são fotografadas em escala, podendo ser modeladas por gesso, borracha de silicone, e outros modeladores.

Da mesma forma que as pegadas, as marcas de pneumáticos de veículos deixadas em local de homicídio também constituem importantes elementos investigativos, sendo perenizadas pelas tomadas fotográficas e modelamento.

Figura 7: Pegada de pé direito, descalço, demarcada por sangue (a) e marca de pneumático de veículo automotor (b).



Fonte: Cunico (2010, p. 259 e 261).

Em alguns casos, o autor do delito promove a limpeza ou lavagem do local ensanguentado, em razão do homicídio, na intenção de ocultar a prática do crime naquele local. Uma vez recaiam suspeitas sobre determinado local ou veículo onde eventualmente tenha ocorrido homicídio, mas que as manchas de sangue aparentes tenham sido removidas, é possível o exame do referido local com o químico Luminol. Quando borrifado o produto na região questionada em que haja sangue, embora em quantidade imperceptível

visualmente, ocorre uma reação de luminescência (CUNICO, 2010, p. 250). Tal exame tem caráter orientativo, indicando ao Perito pontos chave para coleta do vestígio, viabilizando outros exames como os de constatação de sangue humano e confronto de DNA.

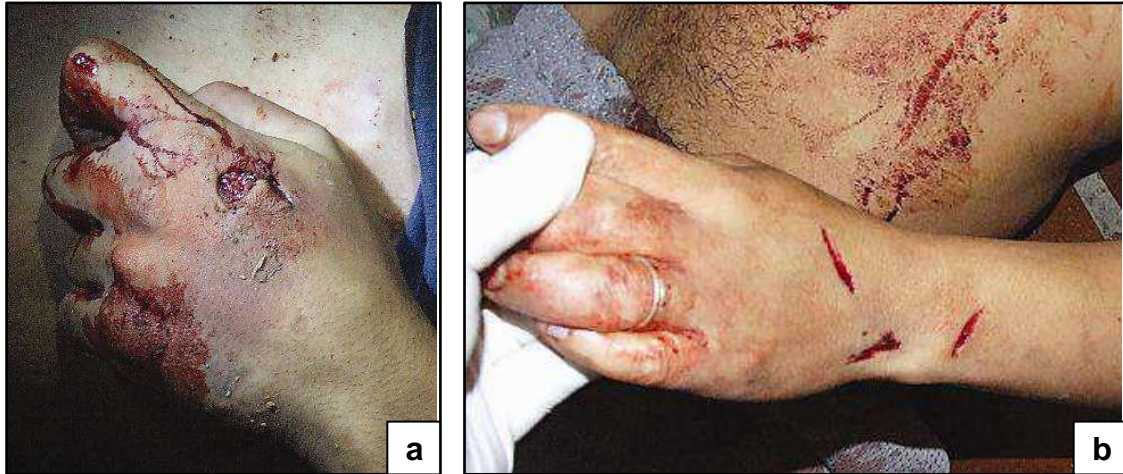
Figura 8: Local de exame realizado antes (a) e após (b) a aplicação de Luminol.



Fonte: Vasconcellos e Paula (2017, p. 35).

Estando o cadáver no local do homicídio, não tendo sido removido para atendimento médico, vez já extinguida a vida da vítima quando da chegada dos socorristas, o Perito procederá ao exame sobre o cadáver. Nesse momento, tomará nota e registro fotográfico da forma como o cadáver e seus membros foram encontrados e registro fotográfico identificador (face do cadáver). As vestes/calçados e os sinais tanatológicos (esfriamento corpóreo, grau de rigidez cadavérica, localização e a fixação ou não dos livores cadavéricos) também serão objeto de apreciação, bem como, a tomada de fotografias das tatuagens existentes no corpo. Por fim, serão analisadas as características dos ferimentos porventura existentes, tais como localização, quantidade e tamanho de perfurações e cortes oriundas de objeto pérfuro-cortantes (facas, punhais, etc.), localização, fraturas ósseas, quantidade e orientação (se de entrada ou saída) de perfurações oriundas de projétil de arma de fogo (lesão pérfuro-contusa), bem como sinais indicativos de disparo encostado ou aproximado. Lesões nos braços e mãos costumam ser sinais indicativos de tentativa de defesa.

Figura 9: Lesões originadas durante defesa, provocadas por arma de fogo (a) e por arma branca cortante (b).



Fonte: Cunico (2010, p. 115 e 313).

3.3.3. Exame pericial em local de Roubo

O roubo é mais um dos crimes previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro na seção dos “crimes contra o patrimônio” do Código Penal, art. 157. Se assemelha em grande parte ao crime de furto, já que nele também há subtração de coisa alheia móvel. No entanto, há um componente a mais, a grave ameaça, a violência ou outro meio capaz de impossibilitar a resistência da(s) vítima(s).

Evidentemente que no crime de roubo também caibam os esforços periciais no sentido da busca por algum vestígio indicativo da autoria delitiva, tais como fragmentos de impressões digito-papilares e fontes de DNA.

Adicionalmente, busca-se vestígios capazes de demonstrar a ocorrência de algum evento que constitua aumento de pena, conforme previsto nos §§ 2º a 3º do art. 157, tais como a existência de mais de um autor (através dos métodos de identificação), o uso de arma branca ou de fogo e se de natureza de uso restrito ou proibido na conduta (através das armas abandonadas pelo(s) autor(es), ou exame em projéteis, cartuchos, estojos, etc.) a restrição da liberdade da(s) vítima(s) (presença de elementos como algemas, vendas, cordas, cabos e fios, fitas, abraçadeira de nylon, etc), se houve destruição ou rompimento de obstáculo com o uso de substância explosiva ou análogo e, é claro, se houve morte resultante da violência.

CONSIDERAÇÕES

O Código de Processo Penal Brasileiro, em vigor desde 1940, comporta os comandos legais relacionados à produção de provas. Embora muitos dispositivos dessa lei já se encontrem em prática há mais de 80 anos, a prova pericial e todos os elementos que a circundam, em especial a atuação dos Peritos Criminais, ganharam expressiva atenção da sociedade somente poucos anos atrás, quando os meios de comunicação facilitaram o acesso a documentários e seriados acerca do tema, majoritariamente relacionados a casos de homicídio. No entanto, a realidade do cotidiano pericial aponta para diversas outras atuações, conforme apresentado no trabalho.

No processo penal, a prova tem a finalidade de conduzir o magistrado à construção de sua convicção acerca de fatos relacionados ao delito. Na esfera da Perícia Criminal, as provas produzidas serão aquelas que tragam elementos de autoria e materialidade para os fatos delitivos que deixem vestígios. Estas provas são alcançadas através dos exames de corpo de delito, realizados por Peritos, que podem ser de natureza oficial, quando portadores de diploma de nível superior e aprovados em concurso de provas e títulos, ou de natureza não oficial, quando nomeados pelo juiz, no caso da falta de perito oficial. Quando a infração penal deixar vestígios, a não realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, implicará na nulidade do processo e absolvição do réu.

Nesse contexto, a Perícia constitui os procedimentos e técnicas através dos quais o Perito realizará os exames periciais, obtendo assim os elementos probatórios necessários à lide penal. Ela é determinada pela autoridade policial, enquanto no curso do inquérito policial, ou pelo magistrado, quando já no curso do processo. A peça técnica que materializará a Perícia realizada, trazendo as descrições minuciosas do corpo de delito, os resultados dos exames periciais e as respostas a quesitos formulados é o Laudo Pericial. Este ainda trará fotos, esquemas, croquis, normas técnicas, etc., visando enriquecer o conteúdo e facilitar o entendimento dos destinatários.

No que diz respeito àqueles atos compreendidos desde o momento da identificação de uma evidência, como de potencial relevância para a investigação de um fato criminoso, até o seu descarte, dá-se o nome de cadeia de custódia. Esses atos visam evitar contaminação e preservar a integridade físico-químico-biológica dos vestígios, constituindo

também importantes mecanismos garantidores de que o vestígio encontrado e coletado na cena de crime seja efetivamente o mesmo que chegará às mãos do Perito que o examinará.

No tocante a questão histórica, a Perícia Criminal mostrou seus primeiros passos no Brasil logo nos anos iniciais pós descobrimento. Caminhou por várias reorganizações, como parte de um órgão único, a medicina legal, até ser desmembrado, oportunidade em que o médico legista e o perito criminal tiveram suas funções forenses melhor definidas.

Uma importante contribuição para a evolução da Perícia Criminal adveio de um curso de criminalística ministrado por policiais suíços aos policiais paulistas, o qual trouxe novas técnicas a serem aplicadas em cenas de crime. De mesma importância se mostraram o Primeiro e o Segundo Congressos Nacionais de Polícia Técnica, pois contribuíram com a padronização de metodologias, terminologias e de conteúdo e estrutura mínimos para os laudos, sendo também campo fértil para a propositura de melhorias na capacitação dos Peritos e sugestões para alteração de dispositivos legais que comprometiam o bom andamento dos trabalhos periciais.

Figura notável, presente nesse contexto de desenvolvimento expressivo da criminalística em São Paulo e no Brasil, foi o Perito Criminal Octávio Eduardo de Brito Alvarenga. Formado em farmácia, participou ativamente de sociedades forenses e questões políticas, teve breve passagem pelo órgão médico legal, sendo nomeado para o órgão criminalístico onde, já como chefe, trabalhou arduamente para elevar os padrões da Perícia Criminal paulista a níveis Europeus, referência em termos de criminalística.

Já em relação aos dados coletados, relativos aos exames periciais realizados pela Equipe de Perícias Criminalística de Assis no ano de 2020, após tabelamento e análise, observou-se que os cinco principais exames periciais procedidos compreenderam exames de constatação provisória de substância entorpecente, exames em locais de furto, em peças, seguidos dos exames em local de acidentes de trânsito e exames em locais de ocorrência de dano, após o qual trouxe-se à tona breve discussão acerca desses exames, bem como daqueles relacionados a suicídio, homicídio e roubo.

Diante dos resultados obtidos, confirmou-se a hipótese inicialmente levantada acerca dos cinco principais exames periciais em termos quantitativos. Ademais, as análises e comentários realizados sobre os exames periciais envolvidos no estudo somaram importantes ferramentas para um maior entendimento e proximidade acerca da questão Pericial aos operadores do Direito e à sociedade.

REFERÊNCIAS

DADOS DE PESQUISA

SÃO PAULO. Secretaria da Segurança Pública, Superintendência de Polícia Técnico Científica - Equipe de Perícias Criminalísticas de Assis, 2021.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 8.862, de 28 de março de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l8862.htm> Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm> Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. Lei imperial de 29 de novembro de 1932. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm> Acesso em: 12 ago. 2021.

SÃO PAULO. Decreto n. 1.414, de 24 de outubro de 1906. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1906/decreto-1414-24.10.1906.html>> Acesso em: 12 ago. 2021.

SÃO PAULO. Decreto n. 5.821, de 6 de março de 1975. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1975/decreto-5821-06.03.1975.html>> Acesso em: 12 ago. 2021.

SÃO PAULO. Decreto n. 6.919, de 28 de outubro de 1975. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1975/decreto-6919-28.10.1975.html>> Acesso em: 12 ago. 2021.

SÃO PAULO. Decreto n. 42.847, de 9 de fevereiro de 1998. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1998/decreto-42847-09.02.1998.html>> Acesso em: 12 ago. 2021.

SÃO PAULO. Lei n. 18, de 7 de abril de 1886. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1886/lei-18-07.04.1886.html>> Acesso em: 12 ago. 2021.

SÃO PAULO. Lei n. 1.095, de 3 de julho de 1951. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1951/lei-1095-03.07.1951.html>> Acesso em: 12 ago. 2021.

SÃO PAULO. Lei n. 5.292, de 20 de março de 1959. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1959/lei-5292-20.03.1959.html>> Acesso em: 12 ago. 2021.

SÃO PAULO. Lei n. 6.290, de 21 de dezembro de 1988. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1988/lei-6290-21.12.1988.html>> Acesso em: 12 ago. 2021.

SÃO PAULO. Lei Complementar n. 756, de 27 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1994/lei.complementar-756-27.06.1994.html>> Acesso em: 12 ago. 2021.

LIVROS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, - 27. ed. São Paulo: Editora Saraiva 2020.

CUNICO, Edimar. **Perícia em Locais de Morte Violenta: Criminalística e Medicina Legal**, - 1. ed. Curitiba: Edição do Autor, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**, - 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

REDE SOCIAL

INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DE SÃO PAULO. **A convite da ALESP de São Paulo, a Diretoria do Instituto de Criminalística, representado pelo Dr. Mauricio Lazzarin falou sobre os serviços prestados pela Polícia Científica- Instituto de Criminalística à Sociedade Paulista**. São Paulo, 13 de Jul. 2020. Facebook: Instituto de Criminalística de São Paulo. Disponível em: <<https://www.facebook.com/watch/?v=2915970741846074>>. Acesso em: 06 Ago. 2020.

REVISTA

VASCONCELLOS, Flávia Armani de; PAULA, Whashington Xavier de. Aplicação forense do luminol – uma revisão. **Revista Criminalística e Medicina Legal**. v. 1, n. 2, 2017. p. 28 – 36. Disponível em: < <http://revistacml.com.br/wp-content/uploads/2018/04/RCML-2-04.pdf>> Acesso em: 25 Jul. 2021.

TESE

SOGLIO, Roselle Adriane, **A contribuição de Octavio Eduardo de Brito Alvarenga para a Criminalística no Brasil**. 2020. 224p. Tese (Doutorado em História da Ciência) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

WEBSITES

SÃO PAULO. Polícia Científica. Superintendência da Polícia Técnico-Científica, Histórico. 2021. Disponível em: <<http://www.policiacientifica.sp.gov.br/sptc-institucional/>>. Acesso em: 04 Jun. 2021.

SÃO PAULO. Polícia Científica. Instituto de Criminalística, Histórico. 2020. Disponível em: <<http://www.policiacientifica.sp.gov.br/ic-institucional/>>. Acesso em: 04 Jun. 2021.

SÃO PAULO. Secretaria da Segurança Pública, Organograma SPTC, Histórico. [s. d.]. Disponível em: <http://200.144.5.42/Institucional/Organograma/organograma_sptc.aspx>. Acesso em: 04 Jun. 2021.

WADA, L.H.; VIEIRA, Marcos. Impressões Digitais em Cartuchos Deflagrados. Disponível em: <<http://www.papiloscopia.com.br/cartuchos.html>> Acesso em: 25 Jul. 2021.